



Arpen-Brasil e Arpen-SP firmam acordo e estendem CRC Nacional a todo o Brasil

Através do acordo, as entidades criarão o Operador Nacional da CRC (ONC), que terá como função o acompanhamento do termo de cooperação

Págs 18 a 21



“A resolução de conflito na seara privada é muito rápida”. Leia a entrevista do juiz auxiliar da Corregedoria Nacional, Márcio Evangelista Ferreira da Silva sobre o serviço de apostilamento delegado aos cartórios
Pág 7

Passados cinco anos, CRC alcança expansão nacional

Caros associados, nossa caminhada em direção ao Registro Civil consolidado em âmbito nacional prossegue firme e forte. Na presente edição de nossa revista mensal será abordado mais um passo histórico dado pelos Oficiais de Registro de Pessoas Naturais, vale dizer, a celebração de convênio entre a ARPEN/SP e a ARPEN/BR para implantação da Central de Informações do Registro Civil - CRC em todo o território nacional.

Em notas anteriores já ecoamos a importância da agregação tecnológica dos registradores em todos os Estados, etapa fundamental para o nivelamento da cidadania no Brasil. E nessa empreitada a ARPEN/SP vem se mostrando decisiva, a toda evidência, cinzelando os novos horizontes da atividade respaldada na experiência bem sucedida de seus projetos.

Passados cinco anos desde a implantação da CRC em São Paulo, não pairam dúvidas a respeito da importância do sistema para o fortalecimento do Registro Civil. O convênio celebrado no início de maio possibilitará a todos os Estados brasileiros acessar prontamente a CRC através do Operador Nacional da CRC (ONC), a ser criado em conjunto pela ARPEN/SP e ARPEN/BR. A trilha da evolução

gradual e firme do sistema até o quadro atual nos enche de orgulho.

Nesta edição, ainda, vamos tomar contanto mais estreito com os efeitos da Medida Provisória 776, que alterou a Lei 6.015/73 (LRP), introduzindo a possibilidade dos pais declararem, por ocasião do registro de nascimento, a naturalidade do filho mercê da indicação da cidade onde residem, trazendo, assim, esperado alento aos municípios desprovidos de maternidades e fortalecendo, de quebra, o controle epidemiológico.

Como consequência, mudarão as certidões, que substituirão o local de nascimento - que continuará a constar do assento - pela declaração de naturalidade. A MP 776, nessa tendência, sobreleva a declaração de naturalidade também aos casos de adoção realizada antes da data do registro, e fixa-a como elemento informador do processo de habilitação de casamento. Ao lado do novo conceito jurídico de naturalidade para efeitos registrares, veremos que muitas dúvidas ainda deverão ser dirimidas.

Ao lado dos oficiais, a ARPEN/SP atuará com firmeza para pacificar as novas aplicações da Lei de Registros Públicos.

Luis Carlos Vendramin Júnior
Presidente Arpen/SP ■

“A trilha da evolução gradual e firme do sistema até o quadro atual nos enche de orgulho.”



A Revista da Arpen-SP é uma publicação mensal da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 - Centro
CEP: 01501-000
São Paulo - SP
URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Luis Carlos Vendramin Junior

1º vice-presidente

Leonardo Munari de Lima

2º vice-presidente

Ademar Custódio

3º vice-presidente

Monete Hipólito Serra

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens

Alexandre Lacerda Nascimento,
Eduardo Barbosa, Larissa Luizari,
Karen Mascareñas, Tamiris Vieira,
Jennifer Anielle
e Vivian Casagrande

**Sugestões de Matérias,
Artigos e Publicidade**

Tel.: (11) 3293 1537

email: alexandre@arpensp.org.br

Impressão e CTP

JS Gráfica e Editora

Telefax: (11) 4044 4495

email: js@jsgrafica.com.br

URL: www.jsgrafica.com.br

**Projeto Gráfico
e Diagramação**

Mister White



■ Sumário

APOSTILAMENTO

Curso Apostilamento da Haia na Prática
reúne mais de 400 participantes em SP 4

JURÍDICO

MP 776 permite que crianças sejam registradas
como naturais da cidade de residência dos pais 10

OPINIÃO

O conceito de naturalidade e a Medida Provisória N° 776/2017 12

INSTITUCIONAL

Arpen-SP promove reunião mensal na cidade de Limeira 16

INSTITUCIONAL

Regional de Sorocaba promove Encontro
do Registro Civil em Itapetininga 18

CAPA

Arpen-Brasil e Arpen-SP firmam acordo e
estendem CRC Nacional a todo o Brasil 20

CAPACITAÇÃO

Arpen/SP realiza Curso de Autenticação e
Reconhecimento de Firmas em Ararquara 24

CAPACITAÇÃO

Arpen/SP promove Curso de Grafotécnica
e Documentoscopia na Baixada Santista 26

CAPACITAÇÃO

Arpen/SP leva Curso de Autenticação e Reconhecimento
de Firmas para o Vale do Paraíba 28

CAPACITAÇÃO

Arpen-SP apresenta sistema de registro
em maternidade a oficial da Angola 30

INSTITUCIONAL

Arpen-SP nomeia Eliana Lorenzato para
a Diretoria Regional de Ribeirão Preto 31

INSTITUCIONAL

Arpen-SP nomeia Fernando Sartori para a regional de Campinas 31

OPINIÃO

A tutela dos direitos humanos no Registro Civil das Pessoas Naturais 32

NACIONAL

Arpen/SP participa da oficina de trabalho sobre
fraudes previdenciárias em Brasília (DF) 38

LEGISLATIVO

Governo sanciona lei sobre documento único para brasileiros 40

NACIONAL

Notários e Registradores participam da
posse de Alexandre de Moraes no STF 42

OPINIÃO

A Áustria e a atribuição de certidão de óbito
aos natimortos com menos de 500 gramas 44

JURÍDICO

Vitor Kumpel promove palestra e pré-ançamento de obra na Arpen/SP 47

■ Poema

Fim do Mundo

É chegado o fim do mundo,
E eu que achei que angústias acabariam e
Meu pranto se esvaziaria em noites de luar.

E eu que achei que a morte era poesia,
Que o mar me encantaria
E não teria mais no que pensar.

E eu que achei que a vida era fantasia,
Dançava e me escondia
De uma verdadeira guerra estelar.

E eu que não queria a dor,
Guardava as minhas armas
E rezava, por favor.

E eu que agora vejo o mundo diferente,
Mudo o passo, retrato o cansaço,
Devolvo o hino ao seu tenor.

E eu que guardava o desânimo na artilharia,
Levanto a espada e a agarro com louvor.

E eu que pensei que o mundo acabaria
Aguardo com valentia
A chegada de um tremor.

Lígia Ignácio de Freitas Castro
Oficiala Registradora do Cartório
de Registro Civil de Igarapava (SP)

Curso Apostilamento da Haia na Prática reúne mais de 400 participantes em SP

Evento debateu aspectos da atividade diária dos cartórios em relação ao novo serviço delegado aos serviços extrajudiciais



Evento contou com a presença de mais de 430 pessoas que lotaram o auditório do hotel Jaraguá em São Paulo

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) realizou neste sábado (20.05), o Curso Apostilamento da Haia na Prática, que reuniu cerca de 450 participantes no Novotel Jaraguá, em São Paulo. O evento que teve apoio da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) trouxe informações práticas e teóricas sobre o apostilamento e promoveu um debate com a presença do juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Márcio Evangelista, para o esclarecimento de dúvidas ligadas ao procedimento realizado pelos cartórios desde agosto de 2016.

Ministrado pela registradora Karine Bosselli e pela tabeliã de notas Jussara Citroni Modaneze, o curso levou aos presentes in-

formações sobre a base legal do apostilamento no País, além de todo o seu processo prático, como identificação do procedimento com base no documento a ser apostilado, apostilamento de documentos particulares com firma reconhecida, cópias autenticadas, materialização de documentos, traduções juramentadas, sobre como evitar erros na apostila, além de procedimentos para inutilização do papel de segurança.

De acordo com a registradora, o objetivo foi levar aos participantes, com base nos erros e acertos, uma linha que esteja de acordo com a Convenção da Haia e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “Buscamos que esse serviço seja uniformizado, para que todos os cartórios em território nacional façam o apostilamento da mesma forma, afinal es-

“A Corregedoria Nacional tem os delegatários dos serviços extrajudiciais como parceiros e tem a ideia de sempre trabalhar em conjunto para que esse serviço seja sempre bem prestado à população”

Márcio Evangelista Ferreira da Silva, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

tamos representado o território brasileiro no exterior”, enfatizou.

Leonardo de Lima Munari, presidente da Anoreg/SP, demonstrou grande satisfação em receber todos para o primeiro curso sobre apostila da Haia em São Paulo e destacou que a medida tem um impacto social gigantesco, por aumentar a quantidade de autoridades apostilantes, colocando esse serviço mais próximo da população, além de possibilitar ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) e aos consulados a realocação de pessoas para outras tarefas. “Nós, notários e registradores, empregaremos todos os esforços para que nossas autoridades apostilantes sejam exemplo de eficiência e eficácia lá fora”, reforçou.

O juiz auxiliar da Corregedoria Nacional, Márcio Evangelista, representando o Corregedor Nacional, ministro João Otávio de Noronha, cumprimentou todos os presentes e demonstrou contentamento em ver a sala cheia. O magistrado destacou que desde agosto de 2016, quando o apostilamento passou a ser realizado pelos cartórios, mais de 400 mil documentos foram apostilados em todo o Brasil. “A Corregedoria Nacional tem os delegatários dos serviços extrajudiciais como parceiros e tem a ideia de sempre trabalhar em conjunto para que esse serviço seja sempre bem prestado à população”.

Representado o corregedor geral do Estado de São Paulo, Manoel de Queiroz Pereira Calças, a juíza auxiliar da corregedoria geral Tatiana Magnosso, enfatizou que o curso é uma importante iniciativa, por se tratar de um serviço muito relevante para a desburocratização da circulação de documentos entre países. “É um serviço que precisa mesmo ser aprimorado, então esse curso vem ao encontro dessa tendência”.

O presidente da seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Ricardo Henry Dip, foi representado pela juíza auxiliar da presidência Déborah Ciocci, que falou da importância do aprimoramento do serviço por todos os notários e registradores que realizam esse serviço. “O curso é uma iniciativa excelente para que haja uma uniformização, e esse



A mesa que coordenou os trabalhos do Curso de Apostilamento da Haia na Prática em São Paulo



“Nós, notários e registradores, empregaremos todos os esforços para que nossas autoridades apostilantes sejam exemplo de eficiência e eficácia lá fora”

Leonardo Munari de Lima,
presidente da ANOREG/SP

Karine Boselli, diretora da Arpen/SP, palestra no evento sobre o Apostilamento da Haia da Anoreg/SP no hotel Jaraguá

■ Apostilamento



O presidente da ANOREG/SP, Leonardo Munari de Lima, e o juiz assessor da Corregedoria Nacional, Márcio Evangelista, palestram no Curso de Apostilamento em São Paulo



"Nós já trabalhamos com apostilamento, e o curso é importante para o aperfeiçoamento do setor e uniformização dos procedimentos, para que isso tenha um reconhecimento nacional e internacional"

Davi de Sousa Camboim,
Escrevente do 19º Tabelião de
Notas da comarca da capital



"Meu cartório já está prestando o serviço de apostilamento, e eu acho o curso essencial. A ideia é que todos padronizem o serviço, pois nós temos que enviar esses documentos para fora do País aos países que também participam da Convenção de forma padronizada"

Débora Fayad Misquiati,
Oficial e tabeliã do município
de Arealva da comarca de Bauru

serviço saia com uma qualidade irrepreensível no exterior".

Também estiveram presentes o juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Suzano Alberto Gentil Filho, o presidente da Associação das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), Luis Carlos Vendramin Junior, o presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPT-SP), José Carlos Alves, a presidente da Associação dos Notários e Registradores do Mato Grosso (Anoreg/MT), Niuara Ribeiro Roberto Borges, e a superintendente da Anoreg/BR, Fernanda de Castro.

Ao final do curso, o presidente da Anoreg/SP avaliou a adesão como excelente e falou da necessidade de dar continuidade à disseminação do tema para aprimoramento da matéria. "Vão ser necessários outros cursos, porque acabam surgindo muitas dúvidas, mas o principal é que nós tivemos aqui um juiz do CNJ que pôde debater conosco sobre os principais pontos". Munari ressaltou ainda que a partir desse curso, ajustes serão feitos para que o procedimento seja padronizado e para que as apostilas emitidas no Brasil tenham toda segurança jurídica para surtir efeito em todos os países signatários da Convenção.

“A resolução de conflito na seara privada é muito rápida”

Márcio Evangelista Ferreira da Silva, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, avalia os oito primeiros meses de implantação do serviço de apostilamento nos cartórios.

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), Márcio Evangelista acredita que a iniciativa do Governo brasileiro de aderir à Convenção da Haia se coaduna com o conjunto de medidas que têm sido adotadas para a diminuição da burocracia e o aumento da eficiência na utilização de recursos.

Responsável pela fiscalização dos cartórios extrajudiciais em todo o território nacional, o magistrado acompanha passo a passo a implantação do novo serviço e alerta para mudanças. “Eu viajo o Brasil inteiro para que o serviço seja sempre bem feito. Temos pontos no Provimento que serão alterados, mas sempre para melhoria do serviço.”

Em entrevista exclusiva para a **ANOREG/SP**, realizada durante o Curso Apostilamento da Haia na Prática, promovido pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP), o juiz falou sobre a importância dos cartórios serem autoridades apostilantes, da busca pela padronização do ato, iniciada com a publicação do Provimento nº 58, da Corregedoria, e aspectos que ainda precisam ser alterados, para garantir maior eficácia ao procedimento.

ANOREG/SP – Qual sua avaliação desses oito meses do serviço de apostilamento realizado pelos cartórios no Brasil?

Juiz Márcio Evangelista – O serviço foi bem aceito, e cada dia que passa tem sido prestado com mais segurança. O Brasil realmente entrou na Convenção da Haia, e hoje os documentos não precisam mais de atualização. Os documentos brasileiros apostilados estão sendo aceitos nos países signatários com segurança. Logo, a razão do evento de hoje é de que todos os cartórios façam o procedimento com segurança, para que estes documentos continuem sendo aceitos fora do País.

ANOREG/SP – Como a Corregedoria tem atuado para aprimorar o serviço de apostilamento realizado pelos cartórios? Haverá alguma nova regulamentação?

Juiz Márcio Evangelista – Nós partimos da

“Os documentos brasileiros apostilados estão sendo aceitos nos países signatários com segurança”

resolução do CNJ (Resolução 228/2016), que delegou este serviço aos cartórios em agosto de 2016. Logo que o ministro Noronha assumiu a Corregedoria, passamos a trabalhar monitorando todas as problemáticas. Tivemos uma média de 600 reclamações por mês, então foi decidida a publicação do Provimento nº 58/2016 pela Corregedoria Nacional, traçando todos os procedimentos e minúcias, para que todos os cartórios trabalhassem de maneira padronizada. A partir daí nós sanamos quase todas as dúvidas, tanto que hoje recebemos cerca de 40 a 60 reclamações por semana, ou seja diminuiu bastante. A ideia é ter um constante monitoramento da atividade do apostilamento. Estamos sempre em contato com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), e, por isso, ele nos exige que os documentos sejam seguros. Eu viajo o Brasil inteiro para que o serviço seja sempre bem feito. Temos pontos no Provimento que serão alterados, mas sempre para melhoria do serviço.

ANOREG/SP – Quais as principais mudanças que o apostilamento de documentos acarreta para o País e para os cidadãos?

Juiz Márcio Evangelista – O Ministério das Relações Exteriores (MRE) tinha uma grande dificuldade na legalização dos documentos, como falta de pessoal, burocracia. A resolução do CNJ e o provimento da Corregedoria Nacional vieram no intuito de desburocratizar esse serviço. Então hoje o documento que antes era legalizado pelo MRE e que demorava de três a quatro meses para legalizar é feito no mesmo dia. Em questão de horas a pessoa tem o documento apostilado, o que equivale à antiga legalização, diminuindo quase a zero a burocracia.

ANOREG/SP – Qual o impacto da desburocratização desse serviço na economia do País?

Juiz Márcio Evangelista – Antigamente, para legalizar alguns documentos, certa parte da população, por desconhecer o procedimento, como onde tem que legalizar, como tem que fazer, em alguns lugares longe das capitais ou de agentes consulares, contratavam despachante, e o serviço ficava muito caro. Hoje, pela delegação do serviço a todos os cartórios extrajudiciais, com sua imensa capilaridade, que vamos atingir até o final do ano, o cartório da esquina vai ter uma autori-



dade apostilante. Antigamente só era possível nas grandes capitais, nos agentes consulares. Sem contar o deslocamento de Estado, muitas vezes, já que eram poucos os postos.

ANOREG/SP – Quais são os principais desafios para ampliação do apostilamento para todo o território nacional?

Juiz Márcio Evangelista – No começo, a Resolução (228) designou só os cartórios das capitais. A partir do Provimento nº58 da Corregedoria, em dezembro, começamos a interiorização do sistema, que, até dezembro deste ano, desejamos concluir em todos os Estados e seus interiores. O nosso desafio é a tecnologia da informação, acesso à rede de comunicação. Há um desafio de serviço de tecnologia e infraestrutura do Brasil.

ANOREG/SP – Como avalia a importância da atividade extrajudicial para a sociedade?

Juiz Márcio Evangelista – É um serviço que é essencialmente público e foi delegado à atividade extrajudicial pela velocidade do serviço. O tempo público de desenvolvimento, resolução de conflitos, é diferente do tempo privado. A resolução de conflito na seara privada é muito rápida. Um diretor de empresa decide e faz. Um diretor de uma empresa pública decide e vai fazer solicitação, etc.. Você delega a atividade a um serviço extrajudicial no intuito de prestar um serviço mais ágil, e hoje nós vemos isso. A ANOREG demonstra isso também, já que há o interesse de que sejam prestados os melhores serviços à população.

Cartórios brasileiros realizaram 837 mil apostilamentos em oito meses

Levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça competitividade do País após delegação da atividade a notários e registradores

Os cartórios brasileiros fizeram 837,657 mil apostilamentos nos últimos oito meses, pelos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O procedimento é necessário para que um documento seja aceito no exterior por autoridades estrangeiras.

Os apostilamentos foram implementados com a adoção da Convenção da Apostila da Haia, que passou a valer no dia 14 de agosto de 2016, em função do fim da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros no Ministério das Relações Exteriores (MRE). A adoção da convenção foi possibilitada pelo trabalho conjunto entre o CNJ, órgão designado pelo Estado brasileiro como autoridade competente, e o Itamaraty.

A vigência da Apostila traz significativos

benefícios para cidadãos e empresas que necessitam utilizar internacionalmente documentos como diplomas, certidões de nascimento, casamento ou óbito, além de documentos emitidos por tribunais e registros comerciais. A partir da adoção da convenção, o processo de legalização de documentos brasileiros para uso no exterior ficou mais simples e menos burocrático. Ao invés de um périplo que incluía a ida ao Itamaraty ou a escritórios regionais do Ministério das Relações Exteriores, a tradução e o encaminhamento do documento à autoridade consular do país onde seria utilizado, hoje basta ir a um cartório extrajudicial e solicitar a emissão de uma apostila para o documento.

A apostila confere validade internacional ao documento, que pode ser apresentado

nos 111 países que já aderiram à Convenção. Da mesma forma, o Brasil também passou a aceitar apostilas emitidas pelos demais Estados partes da Convenção. Contudo, a “legalização única” não exime o solicitante de apurar junto ao país ou à instituição destinatária do documento eventuais exigências adicionais, a exemplo de traduções.

COMPETITIVIDADE

O novo procedimento procura dar ao cidadãos e as empresas uma maior redução de custos e tempo na tramitação internacional de documentos. Segundo estudo conduzido pelo Banco Mundial, a adesão plena aos procedimentos da Convenção da Apostila aumenta a competitividade global e a capacidade de atração de investimentos externos



“O curso esclareceu dúvidas, não totalmente por ser um tema novo, até mesmo para os palestrantes, como eles falaram, mas acho que estamos no caminho certo para padronizar, pois essa é a intenção”

Karen Battaglion, Escrevente do 2º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto



“O curso é de suma importância, pois como é algo novo ainda há muita controvérsia, então estamos procurando esclarecer e sanar todas as dúvidas, e isso é muito importante para que todos os tabeliães e registradores trabalhem de forma igual, pois quanto mais padronizado mais credibilidade junto aos que forem solicitar o serviço”

Claudete Araújo da Silva Rodrigues, Tabeliã de notas e de protesto de letras e títulos da comarca de Itai



“É de primordial importância para que a gente fique sabendo como realizar esse serviço. Nós estamos começando a realizar o apostilamento, e o curso está sendo muito esclarecedor”

Álvaro Ernesto de Moraes Silveira, Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º subdistrito da comarca de Campinas

do país. De acordo com o estudo, publicado em 2010, para as multinacionais, a adesão à Convenção é especialmente útil, na medida em que facilita o reconhecimento dos documentos durante o processo de registro em um novo País.

A Convenção da Apostila permitirá, ainda, melhor utilização de recursos públicos, uma vez que o Ministério das Relações Exteriores não mais precisará dedicar-se à consularização de documentos. O Itamaraty, seja em território nacional ou por meio de sua Rede Consular, fazia a legalizações de aproximadamente 1,5 milhão de documentos ao ano.

Quantidade de apostilamentos realizada em cada unidade da Federação



“Eu assumi a serventia no 10º concurso, ainda não fazemos apostilamento, mas é uma cidade que tem 40 mil habitantes e já existe procura pelo serviço. O curso está sendo proveitoso, pois eles explicam a importância da perfeição do carimbo, o padrão que tem que ser seguido, pois tem que ter o mesmo padrão em todos os cartórios para ter uma validade”

Claudia Cavalcante Kaneko,
Tabeliã de notas e protesto da
comarca de Espírito Santo do Pinhal



“Na verdade, o curso é para nos manter mais informados sobre a questão do apostilamento e prestar um bom serviço para a população que vai procurar o cartório. Nosso cartório adotou esse serviço recentemente, e nós estamos fazendo o curso para prestar um bom serviço”

Aparecida Mendes Boattaro,
escrevente no 1º tabelião de
notas de Itapeçerica da Serra



“Eu vim aqui para me inteirar do conteúdo para saber exatamente qual deve ser o procedimento a ser adotado quando nosso cartório for autorizado a realizar o serviço, acredito que vai ser logo. Suzano é uma cidade que tem uma demanda muito grande, principalmente pela descendência de japoneses”

Leonardo Cavalcante Lopes,
Escrevente do 2º Tabelionato de Notas de Suzano

MP 776 permite que crianças sejam registradas como naturais da cidade de residência dos pais

Local de nascimento não constará mais na certidão.
A informação será substituída pela declaração de naturalidade.



Desde o dia 26 de abril pais de todo o Brasil já podem optar por registrar a criança na cidade onde residem. A mudança consta na Medida Provisória 776, publicada pelo Governo Federal que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros civis públicos, entre eles os de nascimentos, casamento e óbito.

Até então, era obrigatório que a criança fosse registrada como natural da cidade onde ocorreu o nascimento, fazendo com que municípios que não possuem maternidade tivessem um déficit cada vez maior no número de habitantes, impactando entre outras coisas nos fundos municipais, repassados pelo Governo às cidades, e que tem como um dos critérios a quantidade de habitantes.

A MP promove uma mudança no conceito de naturalidade no Brasil, que deixa de ser determinado pelo local de nascimento e passa a ser uma opção do declarante. A medida também prevê modificações para as certidões de nascimento, nas quais não constará mais o local de nascimento, apenas a declaração de naturalidade escolhida pelos pais. Porém, no registro continuará constando o local onde foi dada à luz à criança, sendo também incluída a declaração de naturalidade.

Segundo o ministro da Saúde, Ricardo Barros, esta é uma reivindicação antiga dos municípios sem maternidades, além de ser uma medida que ajudará no controle epidemiológico. “Isso vai permitir que centenas de municípios que não possuem maternidade passem a ter cidadãos naturais, coisa que não acontecia há muitos anos”, disse. “Nossa equipe vai controlar melhor a epidemiologia, saber onde as crianças vivem, e isso facilitará o trabalho de acompanhamento dessas crianças”.

Os Cartórios de Registro Civil já podem realizar o registro do recém-nascido de acordo com as novas regras estabelecidas pela MP, que também define mudanças para casos de adoção antes da data de registro de nascimento, para o qual poderá haver a opção de naturalidade pelo município de residência do adotante, município de nascimento da criança ou de residência da mãe.



Ricardo Barros, ministro da Saúde:
“vamos controlar melhor a epidemiologia”

“Isso vai permitir que centenas de municípios que não possuem maternidade passem a ter cidadãos naturais, coisa que não acontecia há muitos anos”

Ricardo Barros, ministro da Saúde

Leia a íntegra da Medida Provisória 776

Altera a Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 19...

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

...” (NR)

“Art. 54...

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

...

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.

§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar

pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (NR)

“Art. 70...

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

...” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Ricardo José Magalhães Barros
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.4.2017

O conceito de naturalidade e a Medida Provisória Nº 776/2017

LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO



1- A MEDIDA PROVISÓRIA 776/2017

Em 27 de abril de 2017, foi publicada a Medida Provisória 776, de 26/04/2017 (MP 776/2017), que entrou em vigor na data da sua publicação, conforme previsão do art. 2º da referida MP. Cabe criticar uma norma legal que altere o registro civil e que entre em vigor no mesmo dia da sua publicação. Com certeza, muitos oficiais do registro civil sequer foram informados da existência da norma.

Até a publicação da MP 776/2017, o termo “naturalidade”, no Brasil, era compreendido como “local de nascimento”. Já não é mais assim. A partir de 27/04/2017 mudou o conceito de naturalidade no Brasil, tendo sido alterada a redação da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73. Agora, a naturalidade é uma opção do declarante, podendo ser o Município de residência da mãe, desde que localizado em território nacional, ou o Município onde ocorreu o nascimento, conforme art. 54, §4º da Lei 6.015/73, na redação dada pela mencionada MP[1].

Pode parecer estranho, mas em Portugal a naturalidade já envolvia uma opção. De fato, consta do Código do Registo Civil de Portugal:

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL DE PORTUGAL

“SUBSECÇÃO II Registo de nascimento
Artigo 101º Competência

[...]

2 - Para efeitos dos assentos de nascimento ocorrido em território português, a lavrar após a entrada em vigor deste diploma e de que não haja registo anterior, considera-se naturalidade o lugar em que o nascimento ocorreu ou o lugar, em território português, da residência habitual da mãe do registando, à data do nascimento, cabendo a opção ao registando, aos pais, a qualquer pessoa por eles incumbida de prestar a declaração ou a quem tenha o registando a seu cargo; na falta de acordo entre os pais, a naturalidade será a do lugar do nascimento. “

“Provavelmente a finalidade da norma é esclarecer que a criança residirá em determinado Município e não naquele onde nasceu”

Provavelmente a finalidade da norma é esclarecer que a criança residirá em determinado Município e não naquele onde nasceu. A importância do esclarecimento quanto à naturalidade é que, como a política pública atual é de não manter maternidades nas pequenas localidades[2], e tendo em vista que a naturalidade era o local de nascimento, nos cadastros públicos, como o do IBGE, constava menor número de “naturais” desses pequenos municípios. Com isso, esses pequenos municípios vinham recebendo menor atenção e menores repasses do que deveriam receber.

2- O QUE MUDOU NO REGISTRO CIVIL COM A MP:

A) O QUE MUDOU EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE NASCIMENTO: Conforme a MP, não mais constará da certidão de nascimento o local de nascimento, mas apenas a menção à naturalidade: art. 19, §4º - “As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.” (grifamos)

B) O QUE MUDOU EM RELAÇÃO AO ASSENTO DE NASCIMENTO:

B.1) Conforme a MP, foi incluída a naturalidade do registrando no assento de nascimento: art. 59, “11) a naturalidade do registrando”.

B.2) Foi incluído o §4º ao art. 59, § 4º, mudando a definição de naturalidade - a naturalidade agora é uma opção do declarante: “§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.” (grifamos)

B.3) Foi esclarecido que na adoção iniciada antes do registro de nascimento, pode haver opção pela naturalidade do Município de residência do adotante, além das demais hipóteses legais, quais sejam, Município de nascimento ou de residência da mãe da criança: § 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (grifamos)

“Agora, a naturalidade é uma opção do declarante, podendo ser o Município de residência da mãe, desde que localizado em território nacional, ou o Município onde ocorreu o nascimento”

Importante esclarecer que o local de nascimento continua constando do assento, apesar de não mais constar da certidão de nascimento.

C) O QUE MUDOU EM RELAÇÃO AO ASSENTO DE CASAMENTO:

No assento de casamento, em vez do local de nascimento dos cônjuges, constará a naturalidade: “Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: 1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges” (sem grifos no original)

3- SUGESTÃO DE REPOSTA PARA ALGUMAS QUESTÕES

A MP não esclareceu alguns pontos muito relevantes:

3.1- Sabe-se que os modelos das certidões em resumo, que são as certidões expedidas em regra pelo Registro Civil, foram fixados pelo Provimento nº 3/CNJ. Esses modelos são obrigatórios e ainda não foram alterados. Portanto, até que sejam alterados, mesmo não mais sendo exigido que conste o local de nascimento, deve-se continuar constando tal dado na certidão de nascimento.

3.2- A naturalidade será inserida em qual campo da certidão? Isso não foi esclarecido. Sugere-se que, até que seja alterado o Provimento nº 3/CNJ, conste a naturalidade no campo observações da certidão.

3.3 - Quais devem ser os dizeres no campo observações relativamente à naturalidade? Sugere-se o seguinte texto: “O declarante optou, conforme art. 54, § 4º, da LRP, por ser a criança natural do Município XXXX” (lembrando que pode-se escolher ou o Município do local do nascimento da criança ou o Município da residência da mãe da criança na data do nascimento, desde que localizado em território nacional).

4- TABELA COMPARATIVA

Elaboramos a tabela abaixo, devidamente comentada, para melhor visualizar as mudanças:

Lei nº 6.015/73 COMO ERA ANTES DA MP	Lei nº 6.015/73 O QUE MUDOU COM A MP
<p>Art. 19 A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)</p> <p>§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)</p> <p>§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)</p> <p>§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)</p> <p>§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)</p> <p>§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)</p>	<p>O QUE MUDOU EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE NASCIMENTO</p> <p>§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. - NÃO MAIS DEVE CONSTAR NA CERTIDÃO O LOCAL ONDE HOUVER OCORRIDO O NASCIMENTO E INCLUIU A NATURALIDADE [...]</p>
<p>Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>1º o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;</p> <p>2º o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>3º o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;</p> <p>4º o nome e o prenome, que forem postos à criança;</p> <p>5º a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;</p> <p>6º a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;</p> <p>7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)</p> <p>8º os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;</p> <p>9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)</p> <p>10 número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)</p>	<p>O QUE MUDOU EM RELAÇÃO AO ASSENTO DE NASCIMENTO "Art. 54.</p> <p>NÃO MUDOU O 1º, LOGO, NO ASSENTO CONTINUA O LUGAR DO NASCIMENTO.</p> <p>9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (NÃO MUDOU NADA)</p> <p>10 número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (NÃO MUDOU O CONTEÚDO, SÓ A REDAÇÃO)</p> <p>11 a naturalidade do registrando. (INCLUIU A NATURALIDADE DO REGISTRADO NO ASSENTO) [...]</p> <p>§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento. (MUDA A DEFINIÇÃO DE NATURALIDADE - A NATURALIDADE AGORA É UMA OPÇÃO DO DECLARANTE ENTRE O MUNICÍPIO DO NASCIMENTO E O MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA MÃE DO REGISTRANDO)</p> <p>§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º." (DEFINIÇÃO DE NATURALIDADE NA ADOÇÃO INICIADA ANTES DO REGISTRO DE NASCIMENTO)</p>

**Lei nº 6.015/73
COMO ERA ANTES DA MP**

**CAPÍTULO VI
Do Casamento**

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- 2º os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- 3º os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- 4º a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- 5º a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- 6º os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- 7º o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;
- 8º o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
- 9º os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.
- 10 à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

**Lei nº 6.015/73
O QUE MUDOU COM A MP**

O QUE MUDOU EM RELAÇÃO AO ASSENTO DE CASAMENTO

“Art. 70...

- 1º os nomes, prenomes, nacionalidade, **naturalidade**, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; (EM VEZ DE LOCAL DE NASCIMENTO, AGORA CONSTARÁ A NATURALIDADE) ...”

5 - CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2017 foi publicada a Medida Provisória 776, de 26/04/2017 (MP 776/2017), que entrou em vigor na data da sua publicação.

A partir de 27/04/2017 mudou o conceito de naturalidade no Brasil, tendo sido alterada a redação da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73. Agora, a naturalidade é uma opção do declarante, podendo ser o Município de residência da mãe, desde que localizado em território nacional, ou o Município onde ocorreu o nascimento, conforme art. 54, §4º da Lei 6.015/73, na redação dada pela mencionada MP[3].

Os modelos das certidões em resumo, que são as certidões expedidas em regra pelo Registro Civil, foram fixados pelo Provimento nº 3/CNJ. Até que sejam alterados os modelos, mesmo não mais sendo exigido que conste o local de nascimento, deve-se continuar constando tal dado na certidão de nascimento.

Leticia Franco Maculan Assumpção é graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1991), pós-graduada e mestre em Direito Público. Foi Procuradora do Município de Belo Horizonte e Procuradora da Fazenda Nacional. Aprovada em concurso, desde 1º de agosto de 2007 é Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. É autora de diversos artigos na área de Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Notarial, publicados em revistas jurídicas, e dos livros Função Notarial e de Registro e Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil. É professora e coordenadora da pós-graduação em Direito Notarial e Registral do Centro de Direito e Negócios – CEDIN.

Sugere-se que, até que seja alterado o Provimento nº 3/CNJ, conste a naturalidade no campo observações da certidão, com o seguinte texto: “O declarante optou, conforme art. 54, § 4º, da LRP, por ser a criança natural do Município XXXX” (lembrando que pode-se escolher ou o Município do local do nascimento da criança ou o Município da residência da mãe da criança na data do nascimento, desde que localizado em território nacional).

Arpen-SP promove reunião mensal na cidade de Limeira

Primeiro encontro mensal no interior de 2017 debateu questões referentes ao sistema registral e à gratuidade de serviços oferecidos à população



Reunião Regional na cidade de Limeira debateu importantes assuntos do Registro Civil, como a interligação via CRC

Limeira (SP) – No dia 11 de março a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), realizou no hotel Ventura Inn Hotel, na cidade de Limeira, no interior do Estado paulista, Reunião Mensal com registradores civis da região.

Na oportunidade foi apresentado aos presentes o novo Diretor Regional de Limeira, João Francisco Barelli, e debatidos temas como: esclarecimentos da utilização das ferramentas tecnológicas criadas para facilitar o trabalho e eficiência dos cartórios, andamentos legislativos referentes ao sistema registral, bem como a aclaração sobre a gratuidade de serviços à população e a divulgação da agenda de cursos 2017 da Arpen/SP.

A reunião foi marcada pelo grande núme-

ro de participantes que lotaram o auditório do hotel e acompanharam o encontro conduzido pela diretora Karine Boselli, oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito de São Paulo, Gustavo Renato Fiscarelli, diretor da regional da Grande São Paulo, Naila de Rezende Khury, diretora da regional de Sorocaba e Humberto Briones de Souza, supervisor de operações de tecnologia da Arpen-SP.

Logo no início, Barelli foi apresentado pela Dra. Karine que fez questão de enaltecer o trabalho do diretor da regional de Limeira que milita em favor dos interesses dos registradores civis há 42 anos. O diretor regional fez questão de falar sobre as reuniões no interior, que segundo ele “são muito válidas por dois motivos”, disse. “O primeiro deles é agregar

“O primeiro (objetivo) deles é agregar e conhecer bem os registradores da região e o segundo (objetivo) é facilitar a presença dos oficiais na reunião, pois se fosse para fazer o deslocamento de todos para a capital, nem todos teriam condições”

João Francisco Barelli,
Diretor Regional de Limeira

e conhecer bem os registradores da região e o segundo é facilitar a presença dos oficiais na reunião, pois se fosse para fazer o deslocamento de todos para a capital, nem todos teriam condições. Afinal tem cartórios médios, grandes, mas também existem aqueles pequenos que em sua rotina vivem somente com o oficial e mais um funcionário”, disse.

Na sequência foi exposto pelos palestrantes um novo sistema de buscas dentro da Central de Informações do Registro Civil (CRC) por formulário, além do estabelecimento de uma padronização da cobrança das buscas de dados procurados pelos cidadãos. Os participantes da reunião puderam esclarecer dúvidas e também contar suas experiências com os sistemas utilizados em suas rotinas de trabalho.

O supervisor de operações da Arpen/SP, Humberto Briones de Souza, demonstrou o passo para o manuseio do Central de Informações do Registro Civil (CRC), o mais importante banco de dados com informações dos registros lavrados pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e que já integra outros 13 Estados brasileiros.

Durante a reunião mensal, os diretores da Arpen-SP esclareceram todas as tratativas institucionais perante as esferas governamentais, em especial com deputados federais, para que mudanças constitucionais legitimem diversas necessidades dos cartórios de registro civil em todo o território nacional.

Debateu-se ainda a questão do avanço da gratuidade sobre os sistemas registrares, principalmente na questão dos casamentos, cujos interessados alegam pobreza. De acordo com Gustavo Fiscarelli, “estamos indo para o terceiro ano de crise de recessão econômica no Brasil e o Fundo (de Ressarcimento de gratuidades) acompanha. O que acontece quando existe uma situação de crise e empobrecimento da população? A gratuidade explode. Então, os registradores civis têm dois contratemplos. O primeiro é o Fundo decrescente e o segundo é a gratuidade aumentando”, explicou.

Segundo o diretor essa conta não fecha. “Em 2014, o Fundo pagava 9 mil casamentos gratuitos/mês e hoje (2017) são 15 mil, aproximadamente R\$ 4,5 milhões que deixam de ser pagos pela população e o Fundo perdeu

“O que acontece quando existe uma situação de crise e empobrecimento da população? A gratuidade explode. Então, os registradores civis têm dois contratemplos. O primeiro é o Fundo decrescente e o segundo é a gratuidade aumentando”

Gustavo Fiscarelli,
Diretor Regional da Grande São Paulo

de 30% a 40% de sua rentabilidade para os ressarcimentos aos cartórios e assim tem trabalhado no limite para baixo”.

Após relatarem suas experiências, os participantes chegaram a um consenso sobre as cobranças que devem ser feitas seguindo a Lei e todos os cartórios devem cumpri-las.

Ao final da reunião, foi divulgada a lista de cursos que a Arpen/SP realizará durante o ano de 2017.



Evento na cidade de Limeira contou com a presença de diversos Diretores da Arpen/SP

Regional de Sorocaba promove Encontro do Registro Civil em Itapetininga

Itapetininga (SP) - Durante todo o dia 12 de abril foi realizado no condomínio Ouroville, em Itapetininga, o 1º Encontro do Registro Civil da Regional de Sorocaba, que teve como objetivo promover a integração e debater temas atuais e importantes da atividade com os novos oficiais

Durante todo dia, cinco painéis foram formados para debater os mais diversos temas de interesse da atividade registral, como a Central de Informações do Registro Civil (CRC), o Apostilamento da Haia, o reconhecimento de paternidade socioafetiva, os perigos da gratuidade no Registro Civil e procuração pública, ministrados por oficiais que compartilharam, através de uma conversa informal com os presentes, muitos deles recém empossados nas serventias, os principais desafios que a carreira proporciona.

No primeiro painel do dia, foram abordadas as principais implicações práticas do Apostilamento da Haia. A mesa que coordenou a conversa foi dirigida pela diretora da Arpen-SP, Karine Boselli, pelas diretoras regionais da capital, Liana Mimary, e de Sorocaba, Naila de Rezende Khuri, além da substituta do 17º Tabelionato de Notas de São Paulo, Ludmille Soares, que destacaram os principais desafios para a realização do trabalho do apostilamento, bem como sua origem, características do selo da Haia, os cuidados na tradução e ao apostilar documentos antigos, em sua maioria diplomas universitários de instituições. Para Karine, eventos como este servem para promover a união da classe em prol do fortalecimento.

“Um dos objetivos deste evento foi justamente reunir o máximo de registradores possíveis para que possamos padronizar uma estratégia para diminuirmos o número de gratuidades concedidas nos casamentos”

Naila de Rezende Khuri, Diretora Regional de Sorocaba



Encontro debateu diversos temas importantes da atualidade, entre eles o Apostilamento da Haia, o reconhecimento de paternidade e os perigos da gratuidade para o Registro Civil

“A presença de todos valoriza a importância da união da classe, principalmente aqui da região, e assim compartilhamos as nossas experiências, o que é importante para manter nosso trabalho sempre atualizado”, disse Karine.

O segundo painel do dia teve como tema principal tema as experiências enfrentadas pelos oficiais no reconhecimento de paternidade socioafetiva. A mesa foi composta pelo oficial do 1º Subdistrito de Registro Civil de Sorocaba, Sebastião Santos da Silva, por Liana Mimary, pela oficial do 1º Subdistrito de Itapetininga, Renata Basseto Ruiz e pelo oficial do cartório de Registro Civil de Ibiúna, Alessandro Silva Trindade.

Na ocasião, falaram sobre os desafios do reconhecimento socioafetivo e também sobre a influência do Provimento nº 52, que fala sobre o registro para os nascidos via fertilização in Vitro. “Acho que foi extremamente importante a realização deste evento, porque é fundamental o entrosamento total dos colegas, inclusive de outras naturezas como notas e protestos, porque hoje não é

mais possível que os cartórios disputem entre si”, disse Sebastião. “Estou participando com muita satisfação e na medida do possível orientamos e pedimos orientações aos colegas”, disse Silva, que também realçou a ampliação desta iniciativa para as outras regiões. “Acho que estes encontros deveriam se repetir em outras regiões, pois será de grande importância devido a necessidade de não sermos apenas colegas, e sim amigos e instrutores”, destacou.

A Central de Informações do Registro Civil (CRC), foi o assunto abordado no 3º painel, ministrado por Alessandro Silva Trindade, do Registro Civil de Ibiúna. Foram abordadas a importância das recentes ferramentas criadas pela Arpen-SP, como o E-protocolo, E-proclamas, CRC Jud (provimento nº 19 da CGJ-SP), do Software Inteligente da Arpen-SP (SOFIA) e da Central de Informações do Registro Civil (CRC). Para o palestrante “a CRC é a ferramenta que possibilita que façamos um trabalho de melhor qualidade para o usuário, e é isto, a qualidade no serviço, que é o que vai garantir a

sobrevivência do Registro Civil”, disse. Trindade também orientou para que sempre se mantenham atualizados sobre as novidades tecnológicas que podem, com o decorrer do tempo, prejudicar o trabalho dos notários e registradores, entre eles o Blockchain.

No quarto painel, a diretora da regional de Sorocaba, Naila Khuri, juntamente com o diretor da regional da Grande São Paulo, Gustavo Renato Fiscarelli, alertaram a todos sobre os perigos da gratuidade. “Um dos objetivos deste evento foi justamente reunir o máximo de registradores possíveis para que possamos padronizar uma estratégia para diminuirmos o número de gratuidades concedidas nos casamentos”, disse Naila. Gustavo Fiscarelli citou um caso recente que encontrou no cartório. “Estes dias um casal chegou no cartório para pedir a gratuidade no casamento, mas o noivo colocou no balcão um Iphone 7. Recusei a gratuidade, mas argumentei com ele até convencê-los a pagar”, disse.

O último painel do dia foi ministrado pelo Oficial de Pirapitingui, distrito do Município de Itu, que, com o apoio do novo Código de Processo Civil Comentado, ministrou uma aula aos presentes sobre procuração pública, alienação fiduciária e a procedência na elaboração do trabalho notarial e registral.

Para os que estavam presentes no evento, os painéis agregaram grandes conheci-



Iniciativa contou com a presença de Oficiais da região, que debateram a padronização de atuação no Registro Civil

mentos independentes da natureza do cartório, como disse a escrevente do Tabelionato de Notas de Votorantim, Amadi Melo Cesar Vitalino. “O que me trouxe até aqui foi a questão do apostilamento, por que como é um serviço novo estamos tentando aprender de todos os modos a forma de trabalhar, e digo que todas as minhas dúvidas foram esclarecidas nestes painéis. Por ser uma conversa informal, onde temos a liberdade de expor nossas dúvidas, a assimilação das informações foi bem mais fácil”, ressaltou.

Leandro Lima Lopes, Registrador Civil de São Miguel Arcanjo, se disse feliz pelo evento e por todos que compareceram ao Encontro. “Fiquei muito feliz com a adesão ao evento, tanto dos nossos colegas de RCPN como de outras especialidades, ainda mais por ser o primeiro encontro nesta regional”, disse. “Acho que temos que buscar a união, trocar ideias independentemente da natureza, ter este contato com todos do extrajudicial não só por e-mail ou Whatsapp, mas pessoalmente também, o que só reforça ainda mais os laços entre nós”, afirmou.

“Acho que foi extremamente importante a realização deste evento, porque é fundamental o entrosamento total dos colegas, inclusive de outras naturezas como notas e protestos, porque hoje não é mais possível que os cartórios disputem entre si”

Sebastião Santos da Silva, Oficial do 1º Subdistrito de Sorocaba

Foto 3: IMG_1731.JPG

Legenda 3: Naila de Rezende Khuri, Diretora Regional de Sorocaba, destaca a importância dos encontros regionais



Arpen-Brasil e Arpen-SP firmam acordo e estendem CRC Nacional a todo o Brasil

Por meio do convênio, entidades compartilham administração e organização de forma ampla e irrestrita das definições contidas no Provimento nº 46/2015

Brasília (DF) – Registradores civis brasileiros reuniram-se no dia 3 de maio em Brasília (DF) para o 1º Encontro de Entidades do Registro Civil, evento realizado conjuntamente com o 3º Encontro de Fundos de Apoio ao Registro Civil, ocasião na qual celebrou-se o convênio entre a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) para a implantação da Central de Informações do Registro Civil (CRC) em todo o território nacional.

“É mais um passo fundamental para que possamos consolidar a CRC Nacional”, comemorou o presidente da entidade nacional, Arion Toledo Cavaleiro Júnior. “A CRC é a nossa salvação, pois através dela que vamos conseguir fazer com que o Registro Civil sobreviva e temos a ideia de realmente transformá-la na base nacional”, apontou. “A ideia é que se consolide a base nacional e com a parceria com os institutos de identificação, possamos fornecer a identificação

nacional através da própria CRC”, completou o presidente.

Por meio deste convênio, a Arpen-Brasil compartilha com a Arpen-SP a administração e organização de forma ampla e irrestrita das definições contidas no Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça

“A Arpen-BR está dando uma demonstração de unidade ao ter um sistema de alcance nacional para que sirva para que o serviço do Registro Civil possa alcançar os cidadãos de todas as localidades do País”

Eduardo Ramos Corrêa Luiz, presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (Arpen-RJ) e vice-presidente da Arpen-Brasil



Os presidentes da Arpen-Brasil, Arion Toledo Cavaleiro Júnior, e da Arpen/SP, Luis Carlos Vendramin Júnior, celebram acordo para a interligação nacional do Registro Civil.



Encontro nacional da Arpen-Brasil reuniu em Brasília diretores do Registro Civil e dos Fundos de Compensação dos Estados brasileiros



Representantes de diversos Estados brasileiros se fizeram presentes no encontro nacional promovido pela Arpen-Brasil em Brasília (DF)

(CNJ), que institui a Central de Informações Nacional. “É um fortalecimento, a união de todos os Estados. A CRC Nacional não é só uma emissão de certidões, ela é muito mais do que isso, pois é um grande banco de dados que vai poder fornecer vários outros serviços para diversos órgãos, sendo fundamental para políticas públicas”, completou Arion.

“A CRC completa cinco anos agora em agosto no Estado de São Paulo, e sua importância é crucial para o fortalecimento de todo o Registro Civil”, destaca o presidente da Arpen-SP, Luis Carlos Vendramin Júnior. “A partir de agora qualquer cartório de Registro Civil no Brasil inteiro pode imediatamente acessar a CRC Nacional da Arpen

“A CRC é a nossa salvação, pois através dela que vamos conseguir fazer com que o Registro Civil sobreviva e temos a ideia de realmente transformá-la na base nacional”

Arion Toledo Cavalheiro Júnior,
presidente da Arpen-Brasil

-Brasil e utilizar todos os serviços que hoje estão disponíveis, independente se seu estado tenha ou não CRC estadual”, explicou o presidente da entidade paulista. “Dentro dos estados que já possuem CRC, ele continua utilizando normalmente e para utilizar de forma interestadual vai usar a CRC Nacional, e creio que com isso conseguimos nivelar a prestação de serviço ao usuário de forma universal no País”, completou.

Através do acordo, as entidades criarão o Operador Nacional da CRC (ONC), que terá como função o acompanhamento do termo de cooperação, bem como as definições estratégicas tecnológicas e de disseminação da utilização das ferramentas em todos os Estados brasileiros. “A Arpen-BR está dando uma demonstração de unidade ao ter um sistema de alcance nacional para que sirva para que o serviço do Registro Civil possa alcançar os cidadãos de todas as localidades do País”, explica Eduardo Ramos Corrêa Luiz, presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (Arpen-RJ) e vice-presidente da Arpen-Brasil. “A Arpen-Brasil subsidiariamente preenche um espaço que estava vazio pelas entidades estaduais e se coloca com um sistema para se ter um balizamento mínimo das funcionalidades que as estaduais devem ter”, completa o presidente da Arpen/RJ.

“A CRC completa cinco anos agora em agosto no Estado de São Paulo, e sua importância é crucial para o fortalecimento de todo o Registro Civil”

Luis Carlos Vendramin Júnior,
presidente da Arpen-SP

Os Cartórios de Registro Civil de todo o Brasil poderão, a partir de agora, se dirigir a uma única Central Nacional, podendo então acessar todas as funcionalidades já desenvolvidas em atendimento aos preceitos elencados pelo Provimento Nacional. “O acordo assinado hoje foi essencial para manutenção do instituto do Registro Civil no Brasil, pois vai facilitar a prestação de serviços ao usuário e a toda comunidade”, explica o presidente da Associação dos Registradores do Estado de Goiás (Arpen-GO), Mateus da Silva.

“Este acordo é um avanço para a classe, já que está se concretizando um objetivo já perseguido há mais de 10 anos, que é a interligação fática dos cartórios”, comemora Fernando Brandão, membro da diretoria da Arpen-Brasil e ex-presidente do Sindica-



to dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (Sinoreg-ES). “Estamos correndo atrás para não perdermos mais atribuições, assim como incorporar outros serviços, impedindo assim que sejamos exterminados”, alerta Marcia Fidelis Lima, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Registral (IBDR) e coordenadora do Fundo

de Compensação dos Cartórios Mineiros (Fecom).

ENCONTRO NACIONAL

Além do acordo nacional firmado pelas entidades, o encontro realizado em Brasília (DF) apresentou as ações legislativas da entidade relativas à Medida Provisória 776/2017, vi-

sando incorporar a previsão de adesão dos cartórios ao Simples Nacional, para que as gratuidades sejam aplicadas exclusivamente aos inscritos em programas de assistência social, entre outras ações.

Também foram definidas ações da entidade relativas ao Projeto Ofício da Cidadania, a criação de um Livro F para registro dos custodiados, ao projeto de Identidade Civil Única Nacional (ICN) e o fortalecimento das Arpens Nacionais. “Vamos pessoalmente visitar todas as entidades estaduais, conhecer as realidades e dificuldades de cada Estado, para que possamos, de forma equalizada, fazer com que todo o Registro Civil evolua de forma contínua e uniforme”, finalizou o presidente.



A mesa que coordenou os trabalhos da reunião nacional promovida pela Arpen-Brasil

“O acordo assinado hoje foi essencial para manutenção do instituto do Registro Civil no Brasil, pois vai facilitar a prestação de serviços ao usuário e a toda comunidade”

Mateus da Silva, presidente da Associação dos Registradores do Estado de Goiás (Arpen-GO)

Arpen/SP realiza Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas em Araraquara

Cidade do interior paulista recebeu 103 participantes da região para debater os principais temas atuais relacionados à categoria



Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas em Araraquara esteve lotado para a capacitação de funcionários da região

Araraquara (SP) – No dia 18 de março, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) realizou no Hotel Dan Inn, na cidade de Araraquara, no interior paulista, o curso Autenticação e Reconhecimento de Firmas - Materialização e Desmaterialização de Documentos, dirigido a registradores civis da região e ministrado pelo Consultor e Gestor de Pessoas em Serviços Extrajudiciais, Antônio Cé Neto.

Formado em Direito pela Faculdade Metropolitanas Unidas (FMU), especialista em gestão de pessoas e com 37 anos de experiência em cartórios, Cé Neto destacou a importância dos cursos de capacitação técnica, esclareceu dúvidas e deu dicas para que o serviço do dia a dia se torne cada vez melhor e mais eficiente.

“Os cursos são fundamentais na preparação e atualização dos colaboradores para atender as diferentes necessidades que surgem diariamente nos cartórios. Para este, trouxemos principalmente questões práticas do dia a dia, permitindo que os alunos apresentassem suas dúvidas e trocassem experiências com todos os participantes. Ao final, debatemos e fizemos um balanço para cada problema apresentado, sempre dentro das normas do serviço e da legislação”, explicou.

O curso realizado em Araraquara tratou também sobre assuntos que precisam de uma orientação mais detalhada, como a materialização de documentos e a autenticação de cópias de documentos existentes na mídia eletrônica, além do apostilamento de documentos, realizado desde novembro de 2016 nos cartórios da capital e que terá

“Além de o professor ter muito conhecimento, as questões que os próprios integrantes trouxeram ajudaram bastante”

Édila Lima Serra Ribeiro,
Oficiala do Registro Civil

início nos cartórios do interior.

O consultor também destacou que o mais importante para o sucesso de uma serventia é investir em Recursos Humanos. “Para uma prestação de serviço plenamente satisfatória, é preciso um bom atendimento. Não basta a modernização das instalações e o uso de equipamentos de primeira linha,

pois a matéria prima da atividade são os recursos humanos, são as pessoas, e estas devem receber toda a dedicação, atenção e capacitação na área técnica, sendo imperativa a atualização constante dos escreventes e auxiliares à luz das normas de serviços e decisões de caráter normativo”, ressaltou.

Foram debatidos no curso os temas: Documento Público e Particular, Documento Material e Eletrônico, A Prática Diária e a Aplicação das Normas de Serviço, Materialização e Desmaterialização de Documentos, Reconhecimento de Firmas, Termo de Comparecimento - Orientações nas Transferências de Automóveis e Envio à Sefaz e o Processo de Identificação na Abertura de Firma.

“Vim para o curso para esclarecer dúvidas que tenho no dia a dia. Assumi recentemente a serventia e tenho me deparado com dúvidas práticas então, foi esclarecedor. Além de o professor ter muito conhecimento, as questões que os próprios integrantes trouxeram ajudaram bastante”, compartilhou Édila Lima Serra Ribeiro, Oficiala do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de



A diretora regional de Araraquara, Manuela Carolina Almeida Sodré, coordenou o treinamento realizado na região

Notas do Distrito de Água Vermelha, em São Carlos.

Para Daniel Mesquita de Paula Aulle, que assumiu o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ajapi, Distrito de Rio Claro, no último concurso, o curso foi extremamente importante por conta das dúvidas práticas. “Essa visão mais aplicada me ajudou muito. Comecei do zero e fui aprendendo com as normas e no dia a dia, então, foi de extrema importância para a minha serventia”.

Mariana Undiciatti Barbieri Santos, Oficiala de Registro Civil de Itápolis levou alguns escreventes, pois acredita que a reciclagem é extremamente importante para atualização, conscientização e amadurecimento no atendimento do balcão. “Acredito que o atendimento direto ao usuário é o mais importante no dia a dia do cartório. O curso é super completo e o expositor bem atualizado”.

O treinamento contou com 103 participantes que lotaram o auditório do hotel e acompanharam o encontro coordenado pela Oficiala Manuela Carolina de Almeida Sodré, do 1º Cartório de Registro Civil de Araraquara e Diretora Regional local. “Em nome dos oficiais de Araraquara, pude perceber que todos estão satisfeitos e felizes, inclusive os funcionários que estão podendo hoje se aprimorar, tendo em vista que o deslocamento para a capital, onde normalmente ocorrem os treinamentos, é bem difícil. Agradecemos a Arpen-SP por essa oportunidade singular”.

“Essa visão mais aplicada me ajudou muito. Comecei do zero e fui aprendendo com as normas e no dia a dia, então, foi de extrema importância para a minha serventia”

Daniel Mesquita de Paula Aulle,
Oficial de Registro Civil de Ajapi,
Distrito de Rio Claro

Digitalize seus livros

Os parâmetros de indexação seguem às regras estabelecidas pela ARPEN-SP para ter aderência ao sistema SOFIA .

Solução integrada aos certificados digitais ICP- Brasil e Microsoft Office.

Serviços Inclusos:

Scanner Telescópico que garante a integridade física dos livros encadernados durante a digitalização;

Software para nomear as imagens capturadas automaticamente, elimina intervenção humana;

Estrutura das imagens capturadas para integrar com o sistema SOFIA (Software Inteligente ARPEN.SP);



Benefícios :

O serviço não é cobrado por página, a solução é composta pela locação de scanner, software, treinamento e suporte remoto para a realização do serviço.

Acesse o vídeo de demonstração em nosso site:

www.infordoc.com.br/livros-cartorios/

 **(11) 3585.3743**

 infordoctecnologia@gmail.com

 www.infordoc.com.br

Rua Urupiara, 346 - Santana - São Paulo

Revendedor Autorizado:



Arpen/SP promove Curso de Grafotécnica e Documentoscopia na Baixada Santista

Cidade de Santos recebe evento de capacitação para a identificação de fraudes documentais em cartórios



Treinamento ministrado pela professora Mara Cristina Tramuja Calabrez lotou auditório na Baixada Santista

Santos (SP) - Com o auditório lotado, a tarde do dia 25 de março foi bastante proveitosa e de conhecimento para os 103 participantes do Curso de Grafotécnica e Documentoscopia, promovido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) sob a coordenação da professora e perita judicial, Mara Cristina Tramuja Calabrez Ramos, na cidade de Santos, no Litoral Paulista.

Ana Paula Goyos Browne, diretora da Regional da Baixada Santista, proferiu o discurso de abertura do curso, agradecendo a presença de todos e, em seguida, passou a palavra para a especialista, que explicou técnicas de descoberta das falsificações e adulterações de um documento.

Para a professora, o objetivo do curso não

é transformar alguém em perito, mas sim, que o cartório desenvolva um Procedimento Operacional Padrão (POP) e que “todos façam análise do mesmo jeito”, disse. “É muito mais fácil você desenvolver um método do que cada um fazer de um jeito, porque quando tiver uma dúvida, converse com o colega, que já desenvolveu a habilidade para aquela análise”, finalizou.

O curso dividido em dois módulos, documentoscopia e grafotécnica, teve a parte teórica e prática, no qual os alunos puderam ver como as falsificações acontecem e identificá-las.

Para a diretora regional, “é importante investir na capacitação da equipe, pois é o primeiro passo para a prestação de um serviço bem executado”. “Esperamos que o curso nos traga elementos para trabalhar com

“Esperamos que o curso nos traga elementos para trabalhar com mais segurança na verificação da autenticidade dos documentos que passam pelo cartório todos os dias”

Ana Paula Goyos Browne, Diretora Regional da Baixada Santista

mais segurança na verificação da autenticidade dos documentos que passam pelo cartório todos os dias”, afirmou.

Durante a palestra foi ressaltado outro ponto importante: os momentos frágeis que podem levar ao erro, como a grande quan-

tidade de documentos, em que um fraudado pode se tornar legal; final de expediente e balcão cheio. Todos eles podem levar a cometer erros caso não se tenha cuidado. “Tem que aprender a trabalhar nesse universo. Um funcionário seguro é rápido, eficaz e eficiente no processo de análise”, frisou a professora.

Na parte prática, os alunos distribuídos em grupos de cinco e seis pessoas, analisaram assinaturas, tentativas de falsificação e conheceram instrumentos importantes para essa análise, como lupas e luzes especiais. “Eles puderam executar os serviços com tranquilidade, numa bancada boa, já que o material que a Arpen fornece é de extrema necessidade para eles”, destacou a perita.

Segundo a Oficiala Janaina Vantini, do Registro Civil de Guarujá, a principal importância do evento é “transmitir um conhecimento tão técnico para a nossa especialidade de uma forma uniforme para todos os cartórios. É uma possibilidade de uniformizar alguns padrões de atendimento em todos os balcões da Baixada Santista, de modo, que um falsário que se apresente no meu Cartório não vai conseguir cometer a fraude no meu cartório e nem no Cartório do colega”.

André Borges de Carvalho Barros, Registrador Civil de Laranjal Paulista, acredita que “cursos como este permitem que todos os cartórios possam prestar melhor serviço.

“É uma possibilidade de uniformizar alguns padrões de atendimento em todos os balcões da Baixada Santista, de modo, que um falsário que se apresente no meu Cartório não vai conseguir cometer a fraude no meu cartório e nem no Cartório do colega”

Janaina Vantini, Oficial do Registro Civil do Guarujá

O dia a dia do titular, do funcionário, é lidar com documentos, saber a procedência, a veracidade, a autenticidade que é essencial para garantir a fé pública, sem isso não conseguimos prestar serviço de qualidade para a população”, salientou.

Há um ano no Registro Civil de São Bernardo do Campo, o auxiliar Gabriel Gisio Giusti, acredita que o curso é importante “porque nosso trabalho não acaba apenas quando reconhecemos um documento ou autenticamos. Esse documento vai passar até uma terceira pessoa, que vai receber e utilizar para alguma coisa. Então, é muito importante nos termos segurança no que a gente está fazendo”, declarou.



Participantes do treinamento realizam análises práticas de documentos para verificar eventuais problemas de falsificação

Etiquetas de segurança



Holografia Exclusiva

Tinta Reagente

Adesivo especial

Cortes de Segurança

Fundo Numismático

Microtexto

Falha Técnica

Vinheta

Rosáceas



Gráfica
(11) 4044-4495
www.jsgrafica.com.br

Arpen/SP leva Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas para o Vale do Paraíba

Autenticações eletrônicas de documentos são o foco da apresentação que reuniu registradores e prepostos em São José dos Campos

São José dos Campos (SP) – No dia 8 de abril, dando sequência à programação de cursos para 2017, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) realizou no Hotel Dan Inn, em São José dos Campos, o curso sobre Autenticação e Reconhecimento de Firmas, com foco em Materialização e Desmaterialização de Documentos.

Dirigido a registradores civis da região, o curso foi ministrado pelo Consultor e Gestor de Pessoas em Serviços Extrajudiciais, Antônio Cé Neto. “Após passarmos por Araraquara, estamos em São José dos Campos para atualizar toda a matéria referente à autenticação e reconhecimento de firmas, com ênfase em materialização e desmaterialização. Assunto que tem sido muito procurado pelos colegas de todos os cartórios. A ideia é um curso interativo, no qual as pessoas possam trazer problemas que já aconteceram ou acontecem diretamente no atendimento nos cartórios. Vamos debater, atualizar e trocar experiências sobre as dificuldades diárias das serventias”, explicou o professor.

O presidente da Arpen-SP, Luis Carlos Vendramin Jr, contou que a Associação voltou a ministrar os cursos regionais este ano devido à importância de reciclar os funcionários, principalmente os que atendem no balcão para fazer reconhecimento de firmas e autenticação. “Acredito que é a segurança do cartório no dia a dia”.

Segundo o diretor da Regional de São José dos Campos e também oficial do 2º Registro Civil de Taubaté, Marcello Verderamo, cursos como esse são essenciais para a uniformidade de procedimentos das serventias e consequentemente melhor serviço oferecido aos usuários dos cartórios. “A vinda de todo e qualquer curso para as regionais é muito salutar, pois transmite conhecimentos de uma forma padrão de trabalhar. É muito importante que as atividades sigam um padrão mais pormenorizado, quanto mais pudermos trabalhar de uma forma sempre constante, melhor para nós. É fundamental



Antonio Cé Neto ministra curso que destaca as evoluções no processo de reconhecimento de firmas e autenticações eletrônicas

que todas as serventias adotem um procedimento mínimo de trabalho, evitando desgaste ao usuário. Além disso, a realização do curso em São José ajuda os profissionais a não se deslocarem até a capital”, destacou Verderamo.

Para Alice Laura Bertochi, oficial do 2º Registro Civil de Guaratinguetá, cursos como esse auxiliam no treinamento de novos colaboradores. “Trouxe os meus funcionários novos para que eles tenham uma experiência a mais que venham elucidá-los nas dúvidas que eles possam ter. Eles precisam de uma orientação que nem sempre temos tempo disponível para transmitir em detalhes. Vim acompanhá-los”, relatou a oficial.

Cé Neto iniciou o curso destacando o papel primordial do registrador civil na sociedade. “Cada documento nada mais é do que um pedaço da vida de uma pessoa. E essa é uma riqueza que passa pelas mãos de vocês. Portanto, é importante que vocês se conscientizem do privilégio que o registrador

“Gostei bastante do treinamento para nos reciclarmos. Apesar de já ter feito outros cursos, sempre temos que rever os conceitos para fixá-los. Acho ótima oportunidade como essa”

Sinara Ieda Pizza, Oficial de Registro Civil de Santa Isabel

civil tem por transmitir e produzir efeitos no mundo do Direito, por meio de um documento, que por ser o registro de um fato jurídico, serve de prova, comprovação, testemunho. Vocês são agentes públicos revestidos de fé pública”, enfatizou o consultor.

Após uma breve contextualização do conceito de documento, o curso abordou a

temática de autenticação notarial, detalhando a origem do documento, procedimentos na prática de cópias e autenticações, com alerta sobre o que é vedado e permitido nas autenticações e também procedimentos na materialização de documentos. “A materialização de documentos consiste na geração de documentos em papel, com autenticação a partir de documentos eletrônicos públicos e particulares que apresentam assinatura digital ou outra forma de integridade e autenticidade”, detalhou Cé Neto. “Já estou há um ano e meio no cartório e pretendo aprender mais para aprimorar o atendimento ao cliente na parte de autenticação”, revelou Fábio Júnior de Oliveira de Campos, auxiliar no Tabelião de Notas de Caraguatatuba. Escrevente no mesmo cartório, Anderson Pereira de Carvalho, relata que a principal demanda em Caraguatatuba é em reconhecimento de firmas e autenticação. “Viemos sanar bastante dúvidas cotidianas referentes à materialização e aos reconhecimentos e ver quais são as tendências de selos que estão por vir”, complementou o escrevente.

Seguiu-se orientações para a materialização. “O fundamento jurídico é sempre o mesmo sendo papel ou meio digital”, esclareceu o professor. Passou então para a desmaterialização de documentos, abordando não apenas o conceito como também os procedimentos para execução do ato.

Outro ponto abordado durante o curso foi o reconhecimento de firma. Apresentou-se o conceito do ato e também suas diferentes formas – por autenticidade, por semelhança e por sinal público. “O reconhecimento de firma é a confirmação da veracidade de uma assinatura e de seus pressupostos, que são a identificação do signatário, a outorga da fé pública vinculada ao documento e a prova de autoria. Portanto, avaliem a responsabilidade de vocês em se reconhecer uma firma. Costumo dizer que é o seguro mais barato que existe em nosso País”, enfatizou o consultor. “Acabei de ser nomeada escrevente e para mim é muito importante essa experiência de poder aprender minuciosamente, pois

sinto muita dificuldade na hora de analisar assinatura, na identificação do cliente”, opinou Catarina Moraes, escrevente do 3º Cartório de Notas de SJC.

O curso encerrou-se com a temática de aberturas de firmas e também breve contextualização sobre o apostilamento, novo ato de validação de documentos para uso no exterior que os cartórios do interior passaram a realizar neste ano. “Cursos como esse nos atualizam, reciclam e nos permitem corrigir o que estamos errando. Aproveitem o ato do apostilamento como forma de estreitar ainda mais os laços com a comunidade, aprendendo sobre esse novo serviço que nos foi atribuído recentemente”, sugeriu o diretor da Arpen-SP Gustavo Renato Fiscarelli, responsável pela organização dos cursos e também oficial de Registro Civil do cartório de Cotia.

“É fundamental que todas as serventias adotem um procedimento mínimo de trabalho, evitando desgaste ao usuário. Além disso, a realização do curso em São José ajuda os profissionais a não se deslocarem até a capital”

Marcello Verderamo, Diretor Regional do Vale do Paraíba



Treinamento realizado na Regional do Vale do Paraíba destacou a evolução nos processos de assinaturas eletrônicas

Diginotas.com

Há 15 anos no centro de São Paulo, nossa empresa é formada por uma equipe de profissionais bem treinados e especialistas em conteúdo jurídico.

RESULTADOS RÁPIDOS COM FIDELIDADE E INTEGRIDADE.

O melhor caminho para a virtualização dos registros das serventias, com estrita observância dos Provimentos da Corregedoria Geral.

■ GERAÇÃO DE BANCO DE DADOS

■ DIGITALIZAÇÃO

■ DIGITAÇÃO

■ ASSESSORIA TÉCNICA

Diginotas.com
www.diginotas.com

011 3101-4660
renato@diginotas.com

Rua Asdrúbal do Nascimento, 204 - 4º andar
Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01316-030

■ Capacitação

Arpen-SP apresenta sistema de registro em maternidade a oficial da Angola

Notário africano elogiou o trabalho de forma centralizada dos cartórios brasileiros

No dia 28 de março, o Hospital Santa Joana e o 9º Registro Civil de Vila Mariana receberam a visita do responsável pela área de Tecnologia da Informação da Direção Nacional de Registro e Notariado do Ministério da Justiça de Angola, Arsênio Mais, para conhecer o funcionamento do Sistema de Registro em Maternidade da Central de Informações do Registro Civil (CRC), da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), que possibilita o registro de nascimento diretamente nas maternidades.

Sendo um serviço mais rápido e ágil, por conta de integração de sistemas que existem no Brasil, Arsênio Mais ressaltou que a integração no País angolano ainda não é um fato generalizado, uma vez que a mudança está começando agora e cada serviço informatizado ainda é isolado. "Isso dificulta algumas vezes ter que fazer validação, buscas e comparação de um registro ao outro, essa é a grande diferença aqui (no Brasil), onde tudo já está tudo integrado, trabalhando de

forma centralizada. Nós estamos trabalhando informatizados, mas ainda como ilhas", observa.

O sistema da Arpen-SP, além de facilitar o registro, desafoga a demanda dos cartórios, permitindo que a emissão das certidões de nascimento seja realizada nas próprias maternidades, nas quais o parto é realizado. Com isso, os pais já saem do local com a certidão em mãos.

"No Brasil tudo já está tudo integrado, trabalhando de forma centralizada. Nós (em Angola) estamos trabalhando informatizados, mas ainda como ilhas"

Arsênio Mais, responsável pela área de Tecnologia da Informação da Direção Nacional de Registro e Notariado do Ministério da Justiça de Angola



O representante do Registro Civil de Angola conhece os sistemas de interligação do Registro Civil paulista no cartório da Vila Mariana

Arpen-SP nomeia Eliana Lorenzato para a Diretoria Regional de Ribeirão Preto

Registradora de Guariba assume o cargo que era ocupado por Fernando Fernandes, Oficial de Sertãozinho

Desde o dia 27 de maio, a Regional de Ribeirão Preto passará a ser coordenada pela oficial de Registro Civil de Guariba, Eliana Lorenzato Marconi. A apresentação foi feita durante a Reunião Mensal realizada no Arco Hotel, quando se realizou a Reunião Mensal de Ribeirão Preto.

A nova diretora tem como principal meta continuar com o trabalho que já vem dando resultado na região. “Quero ser uma ponte, para continuar a promover esta integração entre os colegas da região e de todo o Estado, por que não? Por isso me coloco à disposição de todos para auxiliar a melhorar ainda mais nosso trabalho”, afirmou Eliana.

O atual diretor da regional, Fernando Oliveira Fernando, oficial de Sertãozinho, disse deixar o cargo com a sensação de dever cumprido, e que deseja toda sorte para a

“Quero ser uma ponte, para continuar a promover esta integração entre os colegas da região e de todo o Estado”

nova diretora. “Saio com a sensação de dever cumprido, pois conseguimos promover uma maior interligação entre os colegas da região, principalmente via Whatsapp, e isso ajudou muito na nossa união. E agora estou na torcida pela Eliana, que é minha amiga, mas acima de tudo uma pessoa muito capacitada para a tarefa, que vai tocar a regional com maestria” disse.

Eliana Lorenzato, nova diretora regional de Ribeirão Preto: “me coloco à disposição de todos para auxiliar a melhorar ainda mais nosso trabalho”



Arpen-SP nomeia Fernando Sartori para a regional de Campinas

Novo diretor substitui Fernando Rodini, falecido em janeiro

Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica em 1997, mestre em Direito Civil pela mesma instituição e a frente do cartório de Registro Civil de Campo Limpo Paulista desde 2011, Fernando Carlos de Andrade Sartori, assume a partir deste mês de abril a direção da Regional de Campinas.

O novo diretor destaca que será um grande desafio e uma grande responsabilidade substituir Fernando Rodini, falecido em janeiro deste ano. “Me sinto honrado em assumir este cargo, mesmo que triste por ter perdido um colega tão querido, competente e responsável como foi o Rodini, que sempre lutava pelos interesses dos registradores”, destacou. “Portanto, quero dar continuidade ao trabalho que ele já estava realizando na região de Campinas, fortalecendo os laços entre os oficiais, e também me coloco à disposição de todos, para que juntos possamos fortalecer nossa classe”, disse.



“Me sinto honrado em assumir este cargo, mesmo que triste por ter perdido um colega tão querido, competente e responsável como foi o Rodini, que sempre lutava pelos interesses dos registradores”

Fernando Carlos de Andrade Sartori, Diretor Regional de Campinas

Fernando Sartori, novo diretor regional de Campinas: “quero dar continuidade ao trabalho”

A tutela dos direitos humanos no Registro Civil das Pessoas Naturais

JOSÉ GERALDO BERTINI JUNIOR

A Revolução Francesa de 14 de julho de 1789 rompeu com o absolutismo até então reinante e tornou-se o nascedouro do Estado Democrático de Direito atual, cujo objetivo principal é garantir a todos os direitos indispensáveis ao exercício da dignidade da pessoa humana.

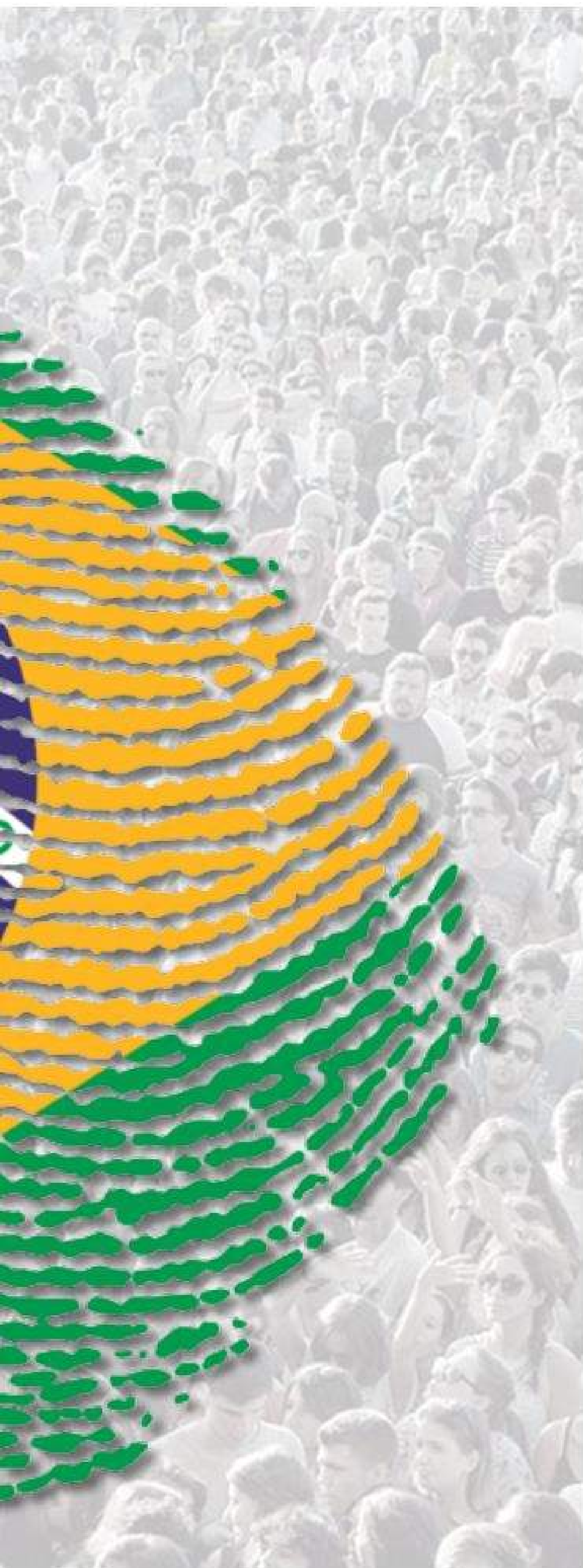
No entanto, é bom frisar que as sementes da Revolução Francesa e de outras revoluções liberais foram lançadas antes do século XVIII, mais precisamente pelo movimento iluminista, que propunha libertar o homem por meio da ciência, da cultura e do direito.

Assim é que os ideais revolucionários sintetizados no tripé liberdade-igualdade-fraternidade foram a gênese dos direitos fundamentais que, em sua primeira geração, representam as ditas liberdades públicas, é dizer, a liberdade. Num segundo momento histórico, notadamente após a primeira guerra mundial, surgiram os direitos sociais materializados no segundo ideal revolucionário: a igualdade. Por fim, os direitos de solidariedade e os de natureza difusa/coletiva trazem a nota do terceiro ideal libertário, qual seja, a fraternidade.

Neste campo, Manoel Gonçalves Ferreira filho (2008, p.03) ilustra: A supremacia do Direito espelha-se no primado da Constituição. Esta, como lei das leis, documento escrito de organização e limitação do Poder, é uma criação do século das luzes. Por meio dela busca-se instituir o governo não arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do Homem.

Ditos direitos humanos fundamentais têm as seguintes características precípuas, dentre outras: historicidade (tratam-se de garantias que se incorporam no patrimônio do titular ao longo do processo de maturação das relações sociais e, uma vez incorporados, tais direitos não podem ser tolhidos); universalidade (estendem-se a todo ser humano sem distinção); imprescritibilidade (não se perdem ou caducam em razão da inércia de seu titular); inalienabilidade (o titular de tais direitos não pode deles lançar mão, não se admitindo que deles renuncie).





Em última análise, tais direitos representam uma esfera de proteção do indivíduo, um núcleo duro dentro do qual não se admite interferência. Pode-se afirmar, com boa dose de segurança, que a doutrina denominada de direitos fundamentais todos aqueles necessários ao exercício da dignidade da pessoa humana e que estão elencados na Constituição Federal. Ao lado desses, estão os direitos humanos, que consistem nos direitos indispensáveis ao exercício da dignidade humana que se encontram estampados em tratados e convenções internacionais, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

A despeito de tal distinção terminológica, verifica-se que o conteúdo, seja dos direitos fundamentais, seja dos direitos humanos, é exatamente idêntico: a dignidade da pessoa humana. Significa dizer que o homem jamais poderá ser reduzido em um meio para se alcançar determinado fim, posto que o ser humano é o fim maior de todas as coisas.

Aliás, após uma leitura detida do Título II, da Constituição Cidadã do Brasil, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, facilmente se verifica que as disposições insculpidas pelo constituinte de 1988 representam um aprofundamento das recomendações contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Quer isto dizer que, mudam-se apenas os rótulos, a nomenclatura. No entanto, o foco principal, quer dos direitos humanos, quer dos direitos fundamentais, é a proteção integral e universal do ser humano em todos os seus aspectos.

Verifica-se que, após a Emenda constitucional nº 45/2004, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º, da Constituição Federal, fruto da chamada Reforma do Poder Judiciário, buscou-se um aperfeiçoamento da proteção dos direitos humanos como decorrência da tutela avançada dos direitos fundamentais.

Assim é que, os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos

“Pode-se dizer que no Registro Civil das Pessoas Naturais registram-se com fé pública os principais fatos e atos jurídicos da pessoa natural, como o nascimento, o casamento, o óbito e as demais alterações de estado”

humanos aprovados com quórum qualificado previsto no citado artigo passam a ter a estatura de emenda constitucional. Por outro giro, os tratados e convenções sobre direitos humanos incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio sem a observância de tais aspectos formais terão eficácia supralegal, consoante entendimento albergado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso extraordinário 466.343-1/SP.

No julgamento de tal recurso, o eminente ministro Gilmar Ferreira Mendes dispõe:

(...) Parece mais consistente a interpretação que atribui a característica da supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos (...). Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam um lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto de proteção dos direitos da pessoa humana (STF, Recurso extraordinário 466.343-1/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, grifo nosso).

Nesta baila, os autores Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 46) concluem com maestria:

Em síntese apertada, porém completa: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos estarão sempre, posicionados em degrau superior à legislação infraconstitucional. Quando se tratar de tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos, aprovado com as formalidades do parágrafo 3º do art. 5º da Carta Maior (ou seja, congregando aspecto material,

versando sobre direitos humanos, e aspecto formal, aprovado de acordo com o procedimento constitucional), terá status de emenda constitucional. Se, a outro giro, o tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos não atender a aspectos formais (isto é, quando trazer consigo um aspecto material, versar sobre direitos humanos), terá eficácia supralegal, pairando acima da legislação infraconstitucional, mas em nível inferior à norma constitucional, de modo a resguardar a soberania nacional.

No entanto, é de bom alvitre remarcar que, antes mesmo da sobredita Reforma do Poder Judiciário advinda pela emenda 45/2004, o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal já previa a destacada importância dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais.

Não por acaso, os ilustrados autores Rosenvald e Farias mencionam o posicionamento de Valério de Oliveira Mazzuoli (2015, p.90) neste sentido: (...) na medida em que a Constituição deixa de prever determinados direitos e garantias, e encontrando-se tal previsão nos tratados internacionais de proteção de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte, tem-se que tais instrumentos sobrepõem-se a toda legislação infraconstitucional interna por ter a Carta Magna equiparado, no mesmo grau de hierarquia normativa, os direitos e garantias nela constantes àqueles advindos de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Conclui-se, portanto, que os direitos humanos e/ou direitos fundamentais têm como núcleo inquebrantável a proteção da dignidade da pessoa humana.

1. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O SEU PAPEL NA SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O Registro Civil das Pessoas Naturais é um serviço público regulado, basicamente, pelas leis nº 6015/73, 8935/94 e pelas Normas de Serviço editadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça estaduais, tendo a atribuição de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos ocorridos ao longo da vida, bem como das questões de estado da pessoa natural.

De início, facilmente se percebe que os interesses tutelados pelo serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais têm o ser humano em seu ponto nuclear.

Cabe ressaltar que, os Registros Públicos em geral, como o próprio nome já diz, trata-se de serviço público, porquanto alcança um número indeterminado de pessoas que a

todos interessam; interessando também ao próprio Estado, o que traduz um relevante interesse público. Todavia, tal serviço é prestado por particulares, ditos delegatários, aos quais o Poder Público delega tal prestação sob um regime que lhes é peculiar.

Nesta toada, o jurista Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p.09), ensina: A entrega, pelo Estado, de tais incumbências a atores privados impõe ao Poder Público o dever de concomitante intervenção e de que venha a ocupar uma posição institucional de garante da persecução do interesse público.

Cabe, pois, ao Estado, nessas atividades em que exonerado da execução direta e exclusiva, o dever geral de assegurar ou garantir que os atores privados cumpram as incumbências que lhes são cometidas para se alcançar os resultados pretendidos: satisfação de interesse público e das necessidades da coletividade. Aliás, é amplamente majoritário na doutrina pátria o enquadramento dos Oficiais Delegados de Notas e Registros como particulares em colaboração com o Poder Público. Nesta quadra, o ilustrado autor supra aponta que: A doutrina de direito administrativo – com destaque para Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, Celso Altônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro e Diogenes Gasparini – sempre os reconheceu, no entanto, como particulares em colaboração com o Poder Público (RIBEIRO, 2009, p.31). Não custa repisar a importância do registro civil das pessoas naturais.

Os serviços prestados em tal serventia são ininterruptos, haja vista a natureza e importância dos atos que pratica, os quais não podem simplesmente ser deixados para o dia seguinte. Tanto é verdade que, uma vez iniciada a prática de algum assento, é imperioso que ele seja concluído no mesmo dia, ainda que extrapole o horário normal de atendimento ao público. Neste sentido, cacha trazer a baila os ensinamentos de Walter Ceneviva (2010, p. 60): O registro civil das pessoas naturais trabalha todos os dias do ano, embora em horário restrito aos sábados, domingos e feriados.

O horário limitado, contudo, não constitui obstáculo à prática de assentos essenciais, como, por exemplo, o de óbito. Desse modo, pode-se dizer que no Registro Civil das Pessoas Naturais registram-se com fé pública os principais fatos e atos jurídicos da pessoa natural, como o nascimento, o casamento, o óbito e as demais alterações de estado, verbi gratia, averbações de divórcio e separação, registro de interdição, opções de nacionalidade, inscrição de assentos de brasileiros lavrados no estrangeiro, dentro outros. En-

fim, facilmente se constata que o serviço em apreço tem como matéria-prima o elemento humano e a proteção à sua dignidade é recorrente nos atos em que pratica.

1.1. REGISTRO DE NASCIMENTO

O assento de nascimento é o primeiro ato de cidadania da pessoa natural. Com ele, o ser humano tem a possibilidade de exercer os direitos mais básicos indispensáveis à sua dignidade. À guisa de exemplo, é a partir do assento de nascimento que os pais da criança lhe atribuem um nome e fazem constar em tal registro os elementos inerentes ao ser nascente, como sexo, filiação, número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e demais elementos identificadores capazes de distinguir o indivíduo de qualquer outro no seio social.

Nesse sentido, prelecionam Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.112): É óbvio que ninguém precisa de uma certidão lavrada em cartório para ter a certeza de que está diante de uma pessoa humana, portanto, diante de um titular de direitos e deveres. No entanto, sem a certidão de nascimento, não é possível individualizar aquela pessoa; sem a certidão, não se sabe seu nome, sua idade, sua nacionalidade, sua filiação, enfim, não se sabe quem é. Por isso, pode-se dizer que o registro civil de nascimento da pessoa natural é um ato simples, sem maiores formalidades, desburocratizado e gratuito, porém sua importância é inegável, pois por meio dele emanam todos os demais direitos inerentes ao exercício da cidadania.

Destarte, é clarividente que o assento de nascimento é o suporte para todos os demais atos da vida civil de qualquer pessoa humana. O assento de nascimento tem como características, dentre outras, a gratuidade (não incide a cobrança de emolumentos por decorrência de sua lavratura); perpetuidade (os assentos de nascimentos são registrados e conservados pelas serventias para todo o sempre); obrigatoriedade (todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser dado a registro). Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.21) ainda elucidam: (...) a importância do registro e da posse de documentos que garantam o exercício da cidadania foi um dos temas mais enfatizados nas consultas realizadas durante o trabalho do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas voltado para a elaboração de diretrizes para a aplicação de direitos humanos à realidade de pobreza.

Ainda sob a ótica da cidadania, o registro civil de nascimento traz os três elementos



que identificam a pessoa natural, quais sejam: seu nome, seu domicílio e seu estado, este composto pelo político (concernente à naturalidade e à nacionalidade), individual (idade, sexo e capacidade) e, por fim, familiar (filiação, parentesco). Desse modo, resta claro que o registro civil de nascimento carrega os principais elementos identificadores e a carga genealógica da pessoa natural, o que lhe franqueia conhecer seus ancestrais e sua origem familiar.

Trata-se de direito fundamental da pessoa humana, portanto. Aliás, facilmente se verifica a importância do nome a ser atribuído à pessoa natural, posto que se trata de um dos elementos que a identifica, distinguindo-a dos demais, dentro do seio social e familiar em que vive. Nesse quadrante, oportuna é a lição de Luiz Guilherme Loureiro (2014, p.59): O nome, invocador de toda uma história, de um passado e de uma tradição familiar, continua a ser um importante elemento de identificação e, mais do que isso, um direito da personalidade. Pode-se afirmar que, nos dias atuais, os dois sistemas coexistem: “o nome, para uso dos homens; o número para uso das máquinas”.

A propósito, não custa frisar que, no cotidiano da atividade registral, facilmente se descortina o orgulho de pais de recém-nascidos que, ao registrarem seus infantes, sentem a felicidade em sua plenitude com a atribuição de seu nome familiar àquele petiz. Comumente, isso é a representação máxima de uma realização pessoal familiar. No que tange à atribuição do nome ao recém-

nascido pelo declarante, o registrador civil das pessoas naturais exerce papel deveras preponderante.

Dessa feita, não pode o declarante atribuir ao petiz um nome que seja capaz de lhe expor a situação vexatória, tal como prevê o art. 55, parágrafo único, da lei 6015/73: Art.55, parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Portanto, facilmente se constata que, atribuir nome a outrem é coisa séria. Logo, deve o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais impedir qualquer tentativa do declarante no sentido de se tentar registrar algum nome jocoso ou capaz de expor seu portador a situações vexatórias. Sem sombra de dúvidas, esse poder atribuído ao Oficial para impedir tal intento lamentável representa uma salvaguarda aos direitos da personalidade daquele que está prestes a ter nascimento registrado.

A atribuição de nome à pessoa natural é um direito fundamental tão caro, a ponto de se facultar aos pais do natimorto a possibilidade de se atribuir nome, inclusive, àquele filho que veio a óbito antes mesmo de respirar pela primeira vez. Aliás, andou muito bem as Normas de Serviço editadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no capítulo XVII, item 32, ao discipli-

“O fortalecimento do Registro Civil das Pessoas Naturais representa um avanço na proteção dos direitos humanos fundamentais, na medida em que tais serviços prestados são de interesse de todos, sem distinção e tem como foco principal a salvaguarda do homem e sua dignidade”

nar a atuação dos serviços de registro civil das pessoas naturais, autorizando assim a inclusão de nome ao natimorto, ao alvedrio dos seus genitores: “Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro C-auxiliar (...)”.

Ainda, Luiz Guilherme Loureiro (2014, p.64) elucida: O evento do nascimento com morte não apaga, na mente dos pais e parentes, essa memória e não transforma o ser humano esperado em simples coisa ou ser destituído de humanidade. Dessa forma, a ação do casal de decidir dar nome ao natimorto é fruto de verdadeira liberdade de pensar e tem elevado valor moral, o que Kant denomina de imperativo categórico, que é a lei prática, baseada na razão, que determina a ação independentemente de qualquer outro motivo, apetite ou paixão. A importância da atribuição do nome civil à pessoa natural é cristalina. Porém, outros elementos identificadores lançados nos assentos registrares também são deveras importantes. Um deles é a nacionalidade. É sabido que, por força do disposto no art. 12, inciso I, alínea a, da Lei das Leis, adotase o critério do *ius soli*, segundo o qual, basicamente, é brasileiro todo aquele que nasce na República Federativa do Brasil: “São brasileiros: I- natos a)- os nascidos na República Federativa do Brasil(...)”.

Portanto, pode-se dizer que o nascimento com vida dentro do território nacional confere ao nascido um vínculo jurídico-político do cidadão brasileiro para com a nossa pátria. Neste sentido, o escólio do constitucionalista José Afonso da Silva (2004, p. 320, grifo do autor) é de clareza evidente: Ora, a nacionalidade é um direito fundamental do homem, sendo inadmissível uma situação independente da vontade do indivíduo, que o prive desse direito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos bem o reconhece, quando estatui que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbi-

trariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art.15).

Outro elemento identificador assentado no registro de nascimento é a menção ao sexo do registrado. Tal distinção tem sua importância realçada nos dias atuais principalmente em face da possibilidade da realização de cirurgias de mudança de sexo, as famigeradas cirurgias de transgenitalização. De início e em palavras simples, pode-se dizer que transexual é aquele que sofre uma dubiedade físico-psíquica, contando com um sexo anatômico que não se coaduna com a sua sexualidade psíquica.

Nesta senda, a medicina ensina que tal situação traz sofrimentos penosos ao seu portador que, em razão dela, chegam ao extremo de desenvolver profundo quadro depressivo e até de automutilação. Por conta disso, o Conselho Federal de Medicina editou resolução 1955/10 que permite a realização da cirurgia de mudança de sexo, independentemente de autorização judicial, desde que fique comprovado mediante a observância de rígidos critérios avaliados por equipe multidisciplinar em cada caso concreto, que se trata realmente de caso de transexualidade.

Ocorre que, uma vez realizado sobredito procedimento cirúrgico, é imperioso que a realidade registral do transexual constante em seu assento de nascimento seja adequada à realidade dos fatos. Logo, a alteração dos assentos registrais do paciente, de modo a repelir eventuais situações vexatórias quanto ao seu nome e também redesignar seu sexo pós-cirurgia mostram-se como medidas cruciais para a salvaguarda da dignidade da pessoa que se encontra nessa situação. Novamente invocando o escólio de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias (2015, p.185): Em outras palavras, o transexual tem direito (constitucionalmente garantido) à integridade física e psíquica e, por conta disso, poderá submeter-se à cirurgia de readequação sexual, independentemente de autorização sexual.

Pensar de forma diversa seria negar-lhe o direito à própria felicidade, condenando a conviver com uma desconformidade físico-psíquica, que, sem dúvida, afeta o seu direito a uma vida digna. Na mesma levada, tal entendimento navega em águas pacíficas em nossos Tribunais Superiores.

Vejamos: Vetar a alteração de prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. (...).

Poderá o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. (STJ, 3ª T., Resp. 1008398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 15.10.2009). Mais uma vez, descortina-se o papel preponderante do registro civil das pessoas naturais na salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

1.2. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

Outra situação muito recorrente no Registro Civil das Pessoas Naturais que representa um avanço à proteção da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento da paternidade feito direta e administrativamente pela serventia extrajudicial, sem a necessidade de se passar pela demora de um processo jurisdicional, máxime naquelas hipóteses em que o genitor reconhece a paternidade do filho menor, com a anuência da mãe.

Sabe-se que o reconhecimento de paternidade de filho tem previsão expressa no artigo 1607, do Código Civil, bem como na Lei 8560/92. Sem prejuízo disso, o Provimento 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça, esmiuçou tal procedimento de reconhecimento de paternidade, a fim de facilitar a atribuição do vínculo de paternidade àqueles que foram registrados apenas em nome da genitora. Ora, é muito recorrente a implementação de campanhas e mutirões encetados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, máxime naqueles rincões mais afastados do país, sempre enviando esforços a fim de se informar e orientar todos aqueles que foram registrados apenas em nome da mãe, para que participem de tais campanhas, a fim de tentar realizar incluir a paternidade de forma espontânea no registro de nascimento.

Afinal, todos têm o direito fundamental de saber quem é o seu próprio genitor. Indubitavelmente, isso representa mais uma mostra da atribuição de direitos fundamentais à pessoa humana, pela via desburocratizada do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem perder de vista a segurança jurídica, eficácia, autenticidade e publicidade dos atos praticados.

1.3. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE

O constituinte de 1988, sensível de que o registro civil de nascimento e de óbito são de interesse de todos, indistintamente, previu como cláusula pétrea inserta no art. 5º, LXXVI, do texto Supremo, que o assento de nascimento e de óbito são gratuitos e, ainda, que realizados serodidamente, isto é, fora dos prazos legais, sobre eles não incidirão eventuais multas, tais quais incidiam no regime anterior. Essa facilidade de acesso ao registro civil encontra seu fundamento no exercício da cidadania, pois se tratam de atos indispensáveis ao exercício dos mais mezinhos direitos de qualquer pessoa.

Além do que, representa importante ferramenta destinada a reduzir o malfadado sub-registro no Brasil. Nada obstante a isso, infelizmente há aqueles que insistem em acreditar que o Registro Civil das Pessoas Naturais é mero depósito de livros e papéis empoeirados, sem qualquer utilidade. Mal sabem que, todas as pessoas humanas, sem distinção, passam por ali, ao menos duas vezes na vida: quando nascem e quando morrem.

1.4. REGISTRO DE INTERDIÇÃO

No que concerne às alterações do estado da pessoa natural, é sabido que a capacidade é a regra, ao passo que a incapacidade é a exceção. Ocorre que, algumas vezes, o ser humano padecente de alguma incapacidade física ou mental torna-se incapaz de praticar, de per si, os atos da vida civil, sendo-lhe necessária a nomeação de um curador para representá-lo e gerir seus interesses. Para tanto, deve haver uma sentença judicial que lhe reconheça e declare sua incapacidade; isso tudo é feito em um processo judicial de interdição.

No entanto, a despeito da força imperativa da sentença judicial que reconhece e declara a incapacidade do interditado e seus limites (incapacidade absoluta ou relativa), é imprescindível que tal sentença de interdição ganhe uma publicidade qualificada. Assim é que, tal sentença de interdição deverá ser registrada no livro E do Registro Civil do 1º Subdistrito da comarca no qual reside o interditado, no adrede de se atribuir eficácia erga omnes àquela interdição, a fim de se proteger os interesses do interditado (que terá nomeado um curador) e de terceiros (que venham com ele manter algum tipo de relação, jurídica ou não).

1.5. REGISTRO DE CASAMENTO

É no Registro Civil das Pessoas Naturais que se lavram um dos mais importantes e

solenes atos da vida civil da pessoa humana: o casamento. O casamento é um ato de tradição milenar que representa uma das formas de constituição de família, pelo qual duas pessoas livremente se unem perante o Estado, a fim de constituírem família e formarem uma comunhão plena de vida. Logo, denota-se que o casamento tem um caráter instrumental, porquanto representa, ao mesmo tempo, forma de constituição de família, bem como um meio jurídico-legal para que duas pessoas se unam com propósitos comuns, a fim de alcançarem a realização plena e felicidade pessoal.

Trata-se, pois, de verdadeiro direito humano fundamental. Ocorre que, o casamento representa uma alteração do estado da pessoa natural, ou seja, aquele que se une em matrimônio deixa de ter o status de solteiro (ou viúvo, ou divorciado), e passa a ter o estado civil de casado. E essa importante alteração do estado da pessoa natural deve ganhar contornos de publicidade irrestrita e chegar ao alcance de toda a sociedade. Por isso, é imperioso que o assento de casamento seja registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos nubentes. Não obstante, eventuais alterações do estado civil dos nubentes, como a separação, reconciliação, interdição, divórcio, mudança de regime de bens, óbito, entre outras, inesoravelmente devem constar à margem do indigitado assento de casamento, a fim de que terceiros que venham a manter qualquer tipo de relação, jurídica ou não, com os cônjuges, possam ter conhecimento de tais alterações do seu estado civil.

2. DADOS ESTATÍSTICOS DO REGISTRO CIVIL NO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Pelas linhas acima, pode-se verificar o papel preponderante do Registro Civil das Pessoas Naturais no resguardo dos direitos humanos fundamentais da pessoa humana, nos mais diversos atos registrares em que pratica. O que pouca gente sabe é que o Registro Civil das Pessoas Naturais tem um papel difuso na implementação de políticas públicas do Estado, pois os dados recolhidos por tais serventias na consecução de seus atos são repassados ao Poder Público que, por meio deles, enceta esforços na consecução de programas destinados à realização de interesses públicos nas mais diversas áreas.

À guisa de exemplo, pode-se falar dos dados constantes dos assentos de óbitos. Por meio de tais dados estatísticos depositados no Registro Civil, o Poder Público tem a

possibilidade de realizar estudos, pesquisas e investimentos na área de saúde pública. E o que é mais importante, todas essas informações são prestadas pelo serviço Registral sem qualquer custo ao Poder Público, que tem acesso a esses dados de forma precisa, ante a capilaridade dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais espalhados pela grande maioria dos municípios do País.

Dessa feita, depreende-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais também contribui para a implementação dos direitos de terceira geração, também conhecidos como direitos difusos e coletivos.

CONCLUSÃO

Pese embora ter elencado apenas alguns poucos atos registrares que ingressam no Registro Civil, facilmente se verifica que o elemento humano é o eixo de todo o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, pois o resguardo da dignidade da pessoa humana e da cidadania são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III, CF). É cediço, porém, que há muito a se caminhar na busca da otimização da eficácia dos direitos humanos fundamentais, principalmente tendo-se em mira aumentar a efetivação de tais direitos na prática.

É dizer, de nada adianta fomentarmos uma teoria primorosa sobre direitos dessa natureza, enquanto presenciarmos violações de toda a sorte no nosso cotidiano. Porém, é bom remarcar que o Registro Civil de Pessoas Naturais busca uma incansável modernização sempre de olhos postos na efetivação da cidadania. O ponto otimista é que o Registro Civil das Pessoas Naturais e suas respectivas entidades representativas de classe têm a todo tempo buscado a melhoria dos serviços prestados, a inclusão de novas atribuições e a modicidade das custas e emolumentos cobrados, sempre no afã de se garantir os direitos fundamentais mais elementares à maciça população brasileira.

Claro que tal esforço é envidado sem perder de vista a segurança jurídica, a autenticidade, a eficácia e a publicidade dos atos praticados, que são, em última análise, os objetivos precípuos das Instituições Registrares e Notariares como um todo. Em face disso, pode-se dizer que o fortalecimento do Registro Civil das Pessoas Naturais representa um avanço na proteção dos direitos humanos fundamentais, na medida em que tais serviços prestados são de interesse de todos, sem distinção e tem como foco principal a salvaguarda do homem e sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 28 ago. 2016.
- _____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 28 ago. 2016.
- _____. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em 28 ago. 2016.
- _____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em 28 ago. 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Câmara). Recurso especial 100.839-8 SP. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>>. Acesso em: 28 ago. 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 466.343- 1 SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrida: Vera Lúcia B. de Albuquerque e outro. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: < www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.
- CAMARGO NETO, Mario de; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. CASSETARI, Christiano (Org.). Coleção cartórios: registro civil das pessoas naturais. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1955/10. Disponível em: < http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_CFM_1955.pdf>. Acesso em 28 ago. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 16/2012. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em 28 ago. 2016.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2008).
- FRANÇA. Declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789). Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 28 ago. 2016.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. São Paulo: Método, 2014.
- NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – TJSP. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/NormasJudiciais.aspx>>. Acesso em 28 ago. 2016.
- RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil - parte geral e LINDB. São Paulo: Atlas, 2015.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2004.

Arpen/SP participa da oficina de trabalho sobre fraudes previdenciárias em Brasília (DF)

Evento tratou sobre a realidade do Registro Civil, onde 70% dos cartórios são deficitários, devido à gratuidade da maioria dos atos



O diretor da Arpen/SP, Gustavo Renato Fiscarelli, palestra na oficina promovida pelo INSS em Brasília (DF)

Brasília (DF) - A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais dos Estado de São Paulo (Arpen-SP) apresentou, no dia 14 de março, um dos painéis na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, oficina de trabalho sobre fraudes previdenciárias, realizada no Memorial do Ministério Público Federal, situado no prédio da Procuradoria Geral da República em Brasília.

O painel intitulado **“Medidas preventivas nos registros de Pessoas Naturais”** foi apresentado pelo diretor da entidade, que também representou a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Ar-

pen-BR), Gustavo Fiscarelli, em evento que reuniu autoridades de todo o Brasil que trabalham na prevenção, investigação e combate a fraudes na Previdência.

A subprocuradora-geral da República e coordenadora da 2ª CCR, Luiza Cristina Frischeisen, abriu o evento enfatizando o importante papel do registrador civil no trabalho de combate às fraudes, uma vez que estas passam por registros falsos, como os de nascimento e óbito.

O diretor da Arpen falou das atribuições legais do registrador civil e que, todos os objetivos para um trabalho mais efetivo no combate a fraudes, citados pelos outros pa-

“Temos um problema de fundo cultural de apuração de crimes à Previdência. Se não criarmos uma sinergia de atuação, os órgãos que fornecem informações não vão trazer as informações que poderiam mudar essa lógica”

Uendel Ugatti,
procurador Regional da República

lestrantes ao longo da oficina, como atuação coordenada, cooperação, integração, parceria, troca, trabalho em conjunto, qualificação de agentes, confiança mútua nas instituições, informação estruturada e celeridade, são também os objetivos da Central de Informações do Registro Civil (CRC), administrada pela entidade. “A Arpen-BR e a Arpen-SP, estão abertas a trabalhar com o Ministério Público Federal e contribuir com o que órgão precisar”.

A coordenadora da Câmara, em referência aos estados que são conveniados à CRC, situação que facilita o acesso aos registros daquela circunscrição, falou da importância de se estabelecer um convênio nacional, pois alguns Estados, como Maranhão e Bahia, não têm a base de dados incluídas no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), administrado pelo Governo Federal. Luiza Cristina propôs que o tema fosse levado à discussão no último dia da oficina, para entender quais eram as tratativas que as associações estão fazendo com esses estados que ainda não estão cadastrados nem no setor público nem no privado.

Gustavo Fiscarelli explicou que um convênio nacional é absolutamente plausível, possível e será realizado. Porém, ressaltou a realidade de algumas localidades do País, onde não existem nem as associações. “Quando você quer falar com alguém que represente os cartórios, não tem”. O registrador contou ainda que os cartórios do Sudeste, principalmente São Paulo, e também do Sul, fizeram um trabalho de visitar cada uma dessas cidades, fomentando a necessidade dessas associações, por ser a associação o primeiro passo para a criação da central. “Mas não adianta ter um Sul, Sudeste e parte do Centro-Oeste forte em registro civil, e ter parte do Nordeste e Norte ruim. Ou nós temos todos ou não temos nada”.

O oficial destacou a realidade do Registro Civil, onde 70% dos cartórios são deficitários, devido à gratuidade da maioria dos atos. “Nós do Registro Civil temos que ir além, pensar em um modo de obtermos receita, inclusive para todos, com base no nosso maior tesouro, que é o dado civil das pessoas. Esse é nosso maior tesouro e é isso

que nós compartilhamos com os convênios”, explicou.

Além do Painel do Registro Civil, a oficina contou com a exposição do painel “Estratégias de prevenção, detecção e investigação de fraudes previdenciárias” apresentado pelo chefe da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos, Marcelo Henrique de Ávila, o analista do Seguro Social da Auditoria-geral do INSS, Edson Pinheiro Alvarista, e Marianne Pires Ewerton, chefe da Divisão de Repressão a Crimes Previdenciários, DEPREV/DPF.

O Painel “Estudo de Casos das Operações da Força Tarefa Previdenciária” apresentou casos de sucesso nos estados do Sergipe, Paraíba e Bahia, na detecção e resolução de fraudes. Os expositores foram Flávio Pereira da Costa Matias, procurador da República em Propriá (SE), e Acácia Soares Peixoto Suassuna, procuradora da República em Campina Grande (PA). Já o painel “Cruzamento de dados e detecção de fraudes: projeto-piloto no RN” foi apresentado por Fernando Rocha de Andrade, procurador da

“Não adianta ter um Sul, Sudeste e parte do Centro-Oeste forte em registro civil, e ter parte do Nordeste e Norte ruim. Ou nós temos todos ou não temos nada”

Gustavo Fiscarelli, diretor da Arpen-SP

República do Paraná e Rio Grande do Norte.

O procurador Regional da República Uendel Ugatti, um dos debatedores, destacou que o motivo do encontro é a necessidade de debater soluções para as deficiências no sistema atual no combate a fraudes na Previdência. “Temos um problema de fundo cultural de apuração de crimes à Previdência. Se não criarmos uma sinergia de atuação, os órgãos que fornecem informações não vão trazer as informações que poderiam mudar essa lógica”, concluiu.



Governo sanciona lei sobre documento único para brasileiros

Projeto de Lei 1775 é aprovado no Congresso Nacional e confere ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a gestão do documento único nacional

O presidente Michel Temer sancionou no dia 11 de maio a lei que institui a Identificação Civil Nacional (ICN), criada com o objetivo de unificar os cerca de 22 documentos de identificação usados no Brasil e dificultar a falsificação que, anualmente, gera prejuízos de R\$ 60 bilhões. De acordo com o relator do

projeto, deputado Júlio Lopes (PP-RJ), apenas passaporte e Carteira Nacional de Habilitação não serão substituídos pelo novo documento.

Além de foto, o documento terá também um cadastro biométrico que está sendo organizado pela Justiça Eleitoral por meio dos registros feitos para o título de eleitor. “Está

sendo estudada também a possibilidade de instalarmos algum aparato tecnológico como chip [para dar mais segurança ao documento]”, disse o deputado.

Embora trate-se de um projeto que desperta – com razão – cuidados e atenção em toda a classe dos registradores civis brasileiros, o próprio nome final do texto aprovado traz em



Governo Federal sanciona o projeto de lei que institui o documento único nacional

si uma conquista da classe: o ICN substitui o Registro Civil Nacional (RCN) que tanta preocupação causou a toda a classe.

Após um trabalho intenso de quase dois anos – o projeto foi apresentado em junho de 2015 – pelo Poder Executivo, subsidiado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a atividade obteve importantes avanços, muito em razão



dos esforços de abnegados colegas do Registro Civil do Brasil que contribuíram para que a atividade conseguisse sobreviver a uma enorme pressão que se impõe a todo projeto que tenha origem no Governo Federal.

Além da mudança do nome do projeto, um ponto que os órgãos governamentais não queriam abrir mão, foram obtidos avanços como a inclusão da CRC Nacional como uma das bases de dados fornecedora de atos ao ICN, a retirada das multas previstas aos registradores pelo envio de informações, a inclusão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um dos membros do Comitê do projeto, a conferência de dados que envolvam apenas a biometria, entre outros.

A iniciativa despertou, a princípio, resistência em 26 tribunais de Justiça do país: presidentes dos TJs e corregedores entendiam que a competência de registros públicos é da Justiça comum.

O corregedor-geral da Justiça de São Paulo, Manoel Pereira Calças, afirma que o problema estava na nomenclatura anterior: Registro Civil Nacional. O termo, segundo ele,

“Foi vetada a gratuidade deste documento, por causa das dificuldades do Brasil de hoje. Mas a lei foi construída sem a necessidade de troca do documento que ainda estiver válido”

Julio Lopes, deputado federal (PP-RJ)

“Evidenciou-se que a competência para realizar o registro civil das pessoas naturais continuará a ser da exclusiva competência dos cartórios”

Manoel Pereira Calças, desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

“parecia indicar que haveria a migração do registro feito pelos cartórios para outro órgão”. Com a mudança, afirma, “evidenciou-se que a competência para realizar o registro civil das pessoas naturais continuará a ser da exclusiva competência dos cartórios”.

Segundo Julio Lopes, não será necessária a troca do documento que ainda estiver válido. Entre os vetos ao projeto, está o que garantia a gratuidade da nova identificação. “Foi vetada a gratuidade deste documento, por causa das dificuldades do Brasil de hoje. Mas a lei foi construída sem a necessidade de troca do documento que ainda estiver válido”, acrescentou.

Também foi vetado o artigo que dava à Casa da Moeda a exclusividade para a implantação e fornecimento do documento. “Ela, no entanto, participará do fornecimento. Apenas não será feito de forma exclusiva”, explicou Lopes.

O sistema, porém, deve começar a valer somente a partir de 2022, quando a Justiça Eleitoral completar o cadastro único da população.



O modelo do Registro Civil Nacional, que será gerido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deve entrar em vigor em 2022

Notários e Registradores participam da posse de Alexandre de Moraes no STF

Presidente da entidade se encontrou com membros do Executivo e Judiciário federal



Notários e Registradores posam ao lado do novo ministro do STF Alexandre de Moraes durante cerimônia de posse em Brasília

Brasília (DF) – Notários e registradores brasileiros participaram no dia 22 de março da cerimônia e jantar de posse do ministro Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal (STF). Advogado, ex-ministro de Justiça, ex-secretário da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, Moraes ocupa a vaga deixada pelo ministro Teori Zavascki, falecido em janeiro deste ano, após indicação do presidente Michel Temer em fevereiro.

A solenidade de posse, que durou menos de 15 minutos, reuniu no STF as mais altas autoridades do País, entre as quais o presidente Michel Temer e os presidentes da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), e do Senado, Eunício Oliveira (PMDB-CE). Presidente da

Suprema Corte, a ministra Cármen Lúcia foi a anfitriã do evento e declarou o novo ministro empossado, desejando “uma atuação muito fecunda em prol do Brasil”.

Magistrados de tribunais superiores, ministros aposentados do Supremo, comandantes das Forças Armadas, governadores e prefeitos também prestigiaram a posse. O cerimonial do STF distribuiu cerca de 1,5 mil convites para a cerimônia, mas a expectativa era de que por volta de 800 pessoas comparecessem à posse do 168º ministro do tribunal.

Ao se pronunciar, Alexandre de Moraes disse ter “absoluta convicção” de que seu trabalho pode ajudar o Supremo “na defesa dos direitos fundamentais, no equilíbrio entre os poderes, no combate à corrupção,

“(Tenho) absoluta convicção de que meu trabalho pode ajudar o Supremo na defesa dos direitos fundamentais, no equilíbrio entre os poderes, no combate à corrupção, no combate à criminalidade, que também é função do Poder Judiciário”

Alexandre de Moraes, ministro do STF



Cláudio Marçal Freire, presidente do Sinoreg/SP, e Leonardo Munari de Lima, presidente da Anoreg/SP, ao lado de autoridades no jantar de posse do novo ministro do STF



O presidente da Anoreg/SP, Leonardo Munari de Lima, e diretores do Registro Civil paulista compareceram à posse do novo ministro do STF

no combate à criminalidade, que também é função do Poder Judiciário.”

A cerimônia de posse teve início com a execução do Hino Nacional pela Banda dos Fuzileiros Navais. Com a toga sobre as costas, Moraes foi conduzido ao centro do plenário pelo ministro mais antigo da Corte, Celso de Mello, e pelo mais novo, Edson Fachin.

Na sequência, o diretor-geral do Supremo leu o termo de compromisso de posse. Moraes, então, prestou o juramento e assinou o termo e o livro de posse diante dos ministros do tribunal e dos convidados. Não houve discursos durante a solenidade. Ao final da cerimônia, o novo ministro recebeu os cumprimentos dos convidados no Salão Branco, ala nobre do tribunal.

A noite, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ofereceu um jantar ao novo ministro para o qual compareceram autoridades dos poderes Legislativo e Executivo, além dos ministros do STF Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e Luiz Eduardo Barroso.

O novo ministro tem 48 anos e poderá permanecer no tribunal até 2043, quando completará 75 anos – idade-limite para a atuação dos magistrados da Corte. Além da cadeira de Teori, o novo ministro herdará os cerca de 7,5 mil processos que estavam sob responsabilidade do magistrado.

Alexandre de Moraes é formado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP/1990), onde obteve doutorado em Direito do Estado e livre-docência em Direito Constitucional. É professor associado da Fa-

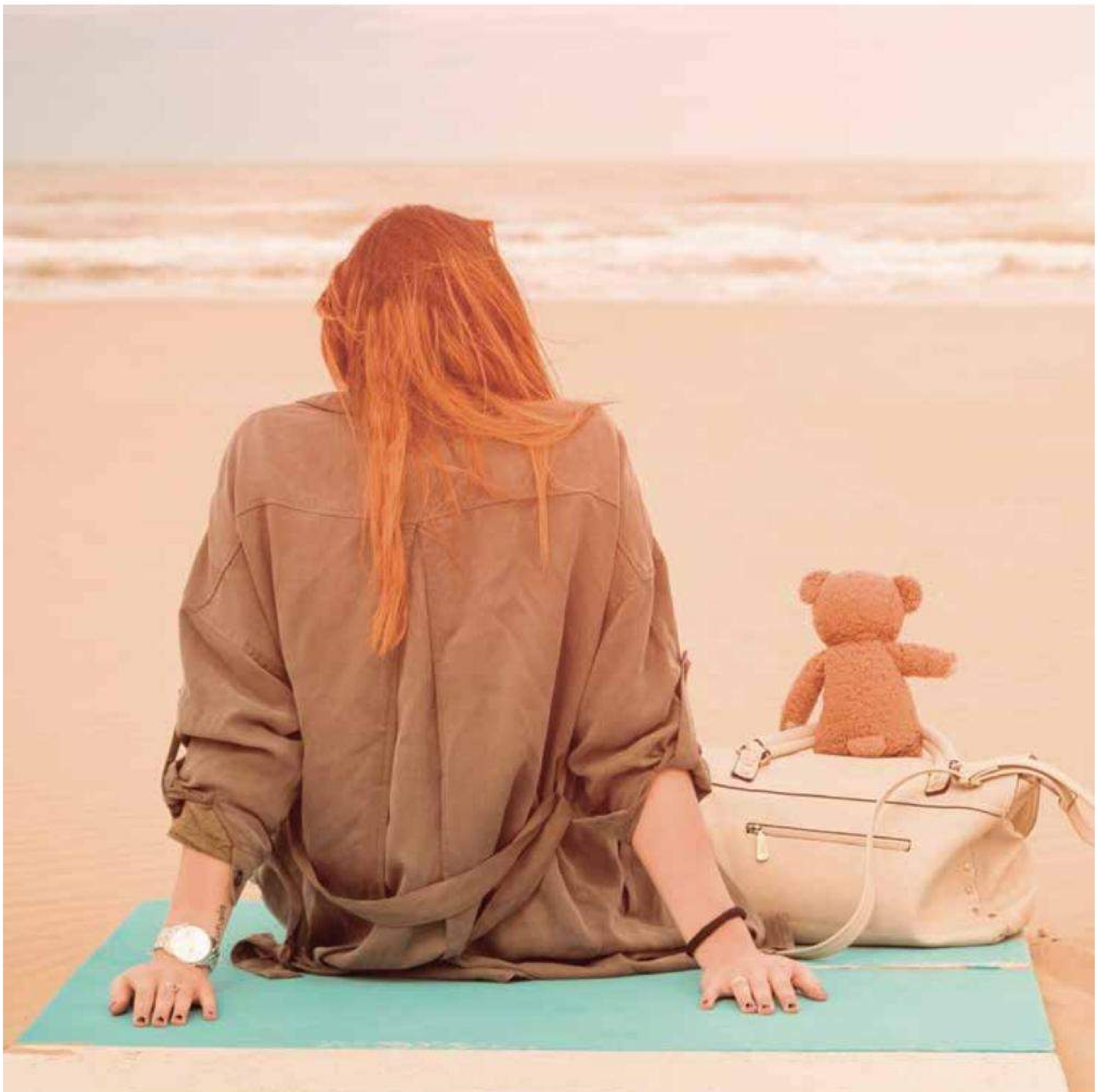
culdade de Direito da USP e professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. No biênio 2005-2007 foi nomeado para a primeira composição do Conselho Nacional de Justiça.



Jantar de posse realizado em Brasília (DF) reuniu diversas autoridades de todos os poderes da República

A Áustria e a atribuição de certidão de óbito aos natimortos com menos de 500 gramas

VITOR FREDERICO KÜMPEL E BRUNO DE ÁVILA BORGARELLI



INTRODUÇÃO

Uma recente iniciativa legislativa na Áustria pode ser vista como referência para o âmbito do registro civil das pessoas naturais. Trata-se da possibilidade de ser registrado o óbito de nascituro com menos de 500 gramas. É uma novidade naquele país, e bastante salutar: vai ao encontro do anseio dos pais que infelizmente perderam seus filhos nascituros de vê-los identificados pelo Estado, como o seria uma pessoa já nascida (ou nascitura, nas condições já admitidas mesmo antes dessa lei).

No Brasil, é possível lavrar assento de óbito de nascituros que apresentem 500 gramas ou mais, requisito que pode vir a ser substituído por outros dois critérios: o número de semanas de gestação (igual ou superior a 22) ou o tamanho do feto (a partir de 25 centímetros). A Portaria n. 116/2009 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde assim o determina, no art. 19, III¹.

Se o feto não apresentar nenhum desses três requisitos – situação em que se considera haver aborto espontâneo – sequer se emite o atestado de óbito, o que inviabiliza o assento do óbito no livro típico para os natimortos: Livro C-auxiliar do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)². E o destino será, nesta situação, similar ao do material resultante de uma intervenção cirúrgica (lixo hospitalar). A regra incidente é a do art. 77 da Lei dos Registros Públicos: não há sepultamento sem certidão de óbito, como não há certidão sem assento do óbito³.

Isso significa que, aqui no Brasil, é viável o registro de óbito de nascituros mortos no ventre da mãe com menos de 500 gramas, caso preencham algum dos outros requisitos exigidos.

De todo modo, e voltando à nova disposição da legislação austríaca, é preciso que – reconhecendo-se embora sua relevância – não se cometa o erro de usá-la para corroborar teses que não tem conexão lógica com a publicidade registral, como a que diz respeito ao momento do surgimento da personalidade jurídica dos indivíduos.

“A questão é delicada. Os pais que perdem filhos nascituros pouco se importam com a questão das dimensões do feto. O impacto subjetivo dessa morte é inegável.”

1. O PROBLEMA DO DESENVOLVIMENTO DO FETO PERANTE A EMISSÃO DE ATESTADO DE ÓBITO

A observação do peso do feto para a emissão de atestado de óbito⁴ (e, conseqüentemente, registro e viabilidade de um enterro) relaciona-se a aspectos biológicos. Especialmente, a viabilidade de vida extrauterina, observável em fetos com mais de 1.000 gramas.

Fetos com peso menor – mas superior a 500 gramas – podem ser mantidos vivos fora do útero, o que justifica que sejam tidos como natimortos realmente. Em outras palavras: nessas hipóteses não se estará diante de feto abortado, mas de natimorto. Isso também justifica que, nesses casos, seja dado ao morto no ventre um destino junto aos dados estatísticos, com a emissão de atestado de óbito e a viabilidade de assento registral, além de eventual enterro ou cremação.

Nisso está fortemente implicada a divisão entre abortados e natimortos. Os natimortos são – pelo menos no Brasil – registrados. O que pode mudar é quem “entra” no conceito de *natimorto*. A partir do critério de potencialidade de vida extrauterina, o que se está determinando é quem será tido por natimorto (e não como abortado). E disso deriva, necessariamente, o registro.

Também na Áustria essa segmentação entre abortado (*Fehlgeburt*) e natimorto (*Totgeburt*) costuma ser clara. A opção legislativa recente por uma mudança no critério registrária parece mesmo corresponder a um alargamento do conceito de natimorto.

Até 1979, o critério estava centrado exclusivamente na altura do feto: se tivesse pelo menos 35 centímetros, seria um natimorto. Com estatura menor, considerar-se-ia abortado. A partir de 1979 adotou-se o critério do peso corporal. Então, fetos com peso igual ou superior a 1.000 gramas eram tidos como natimortos, enquanto os que apresentassem pesagem menor engrossariam o número dos considerados mortos por abortamento. Em 1994, esse limite foi reduzido para 500 gramas⁵.

A constatação gradual de que é viável a manutenção extrauterina de fetos com peso inferior a 500 gramas há tempos colocava o critério de 1994 sob desconfiança. E essa situação acabou desaguando na lei de 2016.

A questão é delicada. Os pais que perdem filhos nascituros pouco se importam com a questão das dimensões do feto. O impacto subjetivo dessa morte é inegável. Toda morte de um ser humano (como é o nascituro) inspira nas pessoas o sentimento de respeito que em tantos pontos da legislação se reflete

(v.g., a tipificação dos crimes contra o respeito aos mortos).

Mas, o sistema – em qualquer lugar – precisa garantir toda a dignidade àquela vida perdida no útero (afinal, desde a concepção já há pessoa humana) sem deixar de atentar a problemas de impacto social considerável.

Seria inviável, por exemplo, garantir enterro a todos os fetos que morressem, independentemente do peso e do desenvolvimento gestacional. A questão do registro tem certa similitude. É preciso selecionar um momento a partir do qual julga-se relevante incorporar o nascituro aos dados estatísticos da população.

2. IMPLICAÇÕES DO REGISTRO DOS NATIMORTOS

A regra que, na Áustria, admite ao registro de óbito os fetos com menos de 500 gramas é louvável. Muito embora, como se dirá no ponto seguinte, a existência ou não de registro em nada afete a dignidade da vida humana intrauterina, isso cria um reforço ao fato de que o nascituro já se projeta até mesmo socialmente, merecendo alguma forma de inserção perante o Estado. Como se disse, essa publicização parte do conceito de natimorto, cuja definição, a seu turno, é pautada pela potencialidade (abstratamente considerada, é claro) de vida extrauterina de fetos com determinada dimensão/peso ou determinado período de gestação.

Para lá desse fator, existem outros. Pense-se no problema do *nome* do feto morto. No Brasil, tem-se avançado na solução desse problema. Via de regra, por ocasião da lavratura do assento, são consignados apenas o nome dos pais sem aposição do nome que se desejava dar à criança (quando nascesse), emitindo-se certidão nesse viés.

Já havia reclamos no sentido de superar essa restrição. Na I Jornada de Direito Civil do CEJ-JF (2002), por exemplo, editou-se o Enunciado n. 1: “A proteção que o Código Civil confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”.

Em São Paulo, a situação ficou parcialmente resolvida com o Provimento 41/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, admitindo-se que, se os pais quiserem, deve ser alocado no assento o nome do filho natimorto. A questão foi alvo do Projeto de Lei n. 5.171/2013, mas o Presidente em exercício à época (julho de 2015), Michel Temer, vetou-o integralmente, sob a justificativa de que essa medida criaria dificuldades em face das disposições já vigentes no sistema, mormente o Código Civil de 2002.

“Tudo se passa de forma mais simples, apesar de muito relevante: reconhece-se, simplesmente, que os que morrem no ventre materno contando menos de 500 gramas também merecem uma certidão de óbito, um assento no Registro Civil e um destino tão digno quanto os não-nascidos mais “avançados” no desenvolvimento biológico”

3. UMA OBSERVAÇÃO NECESSÁRIA SOBRE O ALCANCE DOS ATOS REGISTRIS ENVOVENDO NASCITUROS

É errôneo pensar que essa medida tomada na Áustria importa no reconhecimento de *personalidade* em sentido técnico-jurídico aos nascituros. Por igual, não é seguro dizer que tal medida reforça o reconhecimento da vida de não nascidos⁶. O que se pode afirmar, já com maior segurança, é que o ato ajuda a aproximar o nascituro com poucas semanas do nascituro com um período mais avançado de gestação.

Mas, para que se possa falar de reconhecimento de personalidade jurídica, não basta observar a possibilidade de emissão de certidão de óbito e assento no Registro das Pessoas Naturais. Isso significaria mesclar elementos diferentes da legislação, alimentando uma confusão conceitual que obscurece o estudo desse campo já tão delicado. Em outros termos, a lavratura do assento do óbito (natimorto) é um indício do reconhecimento da vida, mas não um pressuposto necessário para tanto.

Tome-se como exemplo o caso brasileiro.

Aqui, para além do conhecido procedimento quanto aos nascidos vivos, porém mortos em seguida (importando a abertura do assento de nascimento no Livro A do RCPN, seguido do registro de óbito no Livro C⁷) o óbito de *nascituros* é publicizado a partir do assento no Livro C-auxiliar do RCPN (“natimortos”). Isso ocorre desde que o feto reúna uma daquelas três condições já citadas: mais de 500 gramas, ou mais de 25 centímetros, ou mais de 22 semanas de gestação.

De todo modo, isso não se presta a, no Brasil, corroborar a tese *concepcionista*, que entende que o nascituro goza de personalidade em sentido técnico-jurídico pleno. Na

verdade, o CCB/02 é claro ao atribuir personalidade ao *nascido vivo*⁸. O fato de se dar certidão de óbito àquele que morreu durante a gestação (desde que apresente uma daquelas três condições) nada tem que ver com o início dessa personalidade. Nada tem que ver, por igual, com perspectivas filosóficas, louváveis que sejam.

Mesmo no ambiente registrário há uma diferenciação a depender do momento em que aquela vida humana se perdeu: caso seja antes do nascimento, o assento será feito no Livro C-auxiliar, e não no Livro C do RCPN, exclusivo dos mortos que chegaram a viver fora do útero (isto é, daqueles que nasceram e morreram, ainda que esse período seja de poucos segundos, a depender apenas da respiração pulmonar).

Defende-se aqui a obviedade científica e moral: o nascituro é um ser humano e, desde a concepção, goza do mais relevante dos direitos: o direito à vida. Disso deriva, por exemplo, para efeitos da lei penal, a tipificação do crime de aborto, homicídio praticado contra o nascituro.

No sistema brasileiro, há um resguardo de outros direitos do nascituro, independentemente daqueles três fatores (peso, altura e número de semanas). Isso não significa uma equiparação genérica aos já nascidos vivos, como se costuma proclamar, mas, isto sim, uma tutela demarcada pela legislação quanto a certos direitos. A regra romana *infans conceptus pro nato habetur quoties de commodis ejus agitur*⁹ deve ser, assim, bem compreendida em face do ordenamento brasileiro.

Isso ficou bastante claro no famoso voto do Ministro José Carlos Moreira Alves, no RE 99.038: os direitos atribuídos ao nascituro são explicitados em lei. A equiparação genérica ao já nascido é desprovida de sentido, pois isso seria o mesmo que admitir uma aptidão genérica para titularizar direitos por parte do nascituro, o que conflita com o fato de a lei atribuir personalidade em sentido jurídico (correspondente justamente àquele aptidão genérica) apenas ao nascido com vida. A capacidade sucessória do nascituro, por exemplo, está expressa na lei (art. 1.798 do CC/02)¹⁰.

4. CONCLUSÃO

Como se observou, a medida adotada na Áustria não importa em um reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro. Essa derivação, como já se disse, é ilógica, até porque o nascituro com mais de 500 gramas já era assentado nos registros públicos. Tudo se passa de forma mais simples, apesar de muito relevante: reconhece-se, simples-

mente, que os que morrem no ventre materno contando menos de 500 gramas também merecem uma certidão de óbito, um assento no Registro Civil e um destino tão digno quanto os não-nascidos mais “avançados” no desenvolvimento biológico.

O que isso faz, tecnicamente, é aproximar o nascituro com menos de 500 gramas do conceito de verdadeiro natimorto, escapando da zona cinzenta – em termos registrários – que envolve os vitimados por aborto.

Isso contorna um problema socialmente relevante, que é o de deixar que pais que passaram por uma triste perda não possam ver uma identificação de seus filhos, bem como um tratamento algo condizente com a atribuição de direitos que possam titularizar.

Mas, mesmo no Brasil essa medida não afeta a disposição codificada de reconhecimento de personalidade jurídica plena a partir do nascimento com vida. Não altera, por outro lado, o reconhecimento de que, com ou sem registro, com ou sem atestado de óbito, com ou sem enterro, o que se perdeu no ventre da mãe foi uma vida humana, que desde a concepção é completa e autônoma em sua dignidade e merecedora de tutela no elementar direito de nascer.

¹Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria n. 116/2009. Art. 19, III. “Nos óbitos fetais, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 centímetros”.

²Lei n. 6.015/73, art. 53, §1º.

³Lei n. 6.015/73. Art. 77. “Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”.

⁴Lei n. 11.976/2009, regulamentada pela Portaria n. 116/2009 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

⁵Suma evolutiva da legislação austríaca baseada na exposição de T. MIROSLAVA, Totgeburt in Österreich, in Gesundheits Guide, disponível em: <http://www.gesundheits-guide.at/ratgeber/totgeburt-in-oesterreich/>. Acesso em 28-03-2017.

⁶Como se vê, por exemplo, no sítio eletrônico do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, ao noticiar a aprovação da medida. Em: www.cnbsp.org.br. Acesso em: 09-03-2017.

⁷Lei n. 6.015/73. Art. 53, §2º.

⁸CC/02. Art. 2º. “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

⁹Em tradução livre, a criança concebida se tem como já nascida, toda vez que se trata do seu interesse e proveito.

¹⁰CC/02. Art. 1.798. “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Vitor Kumpel promove palestra e pré-ançamento de obra na Arpen/SP

Magistrado falou sobre o tema “Desafio Teórico do Registro Civil” e lançou os volumes 2 e 3 do Tratado Notarial e Registral

O auditório da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) foi palco do pré-lançamento dos livros “Tratado Notarial e Registral” volumes 2 e 3, de autoria do magistrado Vitor Frederico Kumpel e da registradora Carla Modina Ferrari, e da palestra “Desafio Teórico do Registro Civil”, na manhã do dia 18 de maio. A palestra apresentou os principais pontos apresentados nas obras.

De acordo com Kumpel, o principal objetivo de produzir os livros foi “trazer o Registro Civil para o status de ciência”. “Creio que o Registro Civil precisa deixar de ser algo prático para se transformar em ciência, baseado no princípio da Gnosiologia, que se resume em saber filosófico, saber científico e saber técnico”.

Para a registradora Carla Modina, o significado dos lançamentos das obras se dá pelas questões técnicas da parte registral. “O objetivo do livro foi trazer as questões relativas ao Direito material com questões técnicas da parte registral, porque o registrador não consegue exercer uma atividade com segurança jurídica se não buscar os fundamentos daquilo que está fazendo no próprio Direito material”, explicou.

O evento contou com a participação de titulares do Registro Civil e Tabelionato de Notas de São Paulo, que deram suas impres-

sões sobre o trabalho do magistrado. Odélio Antônio de Lima, ex-presidente da Arpen-SP, falou do conhecimento do palestrante sobre o Registro Civil. “Por ter sido corregedor permanente, Dr. Kumpel conhece a fundo o trabalho do Registro Civil, tanto teórico quanto prático. Assim, ele tem o embasamento necessário para transcrever toda a sua vivência para os livros, o que para nós é de suma importância, mas principalmente aos jovens, que estão ingressando agora na atividade”, destacou.

Já para Alessandro Silva Trindade, oficial de Registro Civil de Ibiúna, as noções técnicas e científicas da atividade são os principais pontos de referência das obras. “Sempre tivemos dificuldades em encontrar obras bastante específicas sobre Registro Civil, e que tratassem dos aprofundamentos técnicos e científicos da atividade, por isso estas obras do Dr. Kumpel vieram em bom momento, pois vão contribuir bastante para o aprofundamento das noções teóricas e práticas do segmento notarial e registral”, afirmou.

Quem também esteve presente ao evento foi o juiz de Direito auxiliar da capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Felício Scaff, que deu a sua opinião sobre as obras. “Dr. Kumpel sempre foi um entusiasta no estudo da especialidade de notas e registros, sempre mostrando a importância destas associações para a sociedade.



Vitor Kumpel promoveu os lançamentos dos volumes 2 e 3 do Tratado Notarial e Registral na sede da Arpen/SP

Portanto, suas obras ajudarão muito o mundo jurídico e os profissionais dos cartórios”.

CONHEÇA OS AUTORES

Vitor Frederico Kumpel é juiz de Direito em São Paulo. Doutor pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito Civil, Processo Civil, Direito do Consumidor e Técnicas de Estudo no Complexo Jurídico Damásio de Jesus e de Hermenêutica Jurídica na Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Atua ainda nos cursos de pós-graduação stricto sensu da UNIMES - Santos.

Carla Modina Ferrari (autora) é Especialista em Direito Notarial e Registral. Pós-Graduada pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Professora convidada da Escola Paulista de Direito e da Escola Superior de Advocacia de São Paulo. Membro da Comissão de Comunicação Social da ARISP - Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo. Registradora do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Ibiúna de 2007 a 2011. Registradora de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Vinhedo desde 2011.

Registradores civis acompanham palestra do magistrado sobre o tema “Desafio Teórico do Registro Civil”

